

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	6
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	10
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia	12
Procuradoria da República no Distrito Federal	14
Procuradoria da República no Estado de Goiás	14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	25
Procuradoria da República no Estado do Pará	30
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	41
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	42
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	44
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	46
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	49
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	50
Expediente	51

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE GUARULHOS – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS

A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO – PFDC, neste ato representada por Deborah Duprat, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, a SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA – SNJ, neste ato representados por MARIA HILDA MARSIAJ PINTO, Secretária Nacional de Justiça, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, neste ato representada por Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público-Geral Federal, o MUNICÍPIO DE GUARULHOS por meio da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SDAS, neste ato representada por Alex Viterale, Secretário de Desenvolvimento e Assistência Social e o ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR, neste ato representado por José Egas, Representante no Brasil, resolvem celebrar entre si o presente termo na forma das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este termo de cooperação técnico-institucional tem por objetivo promover e fortalecer, a partir de cooperação mútua, a proteção e promoção de soluções humanitárias e solidárias para situações de migrantes inadmitidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos – São Paulo.

CLÁUSULA SEGUNDA

A SDAS compromete-se a disponibilizar a equipe profissional, de plantão, do Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante, instalado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para realizar visitas diárias a todos os espaços do aeroporto onde se encontrem os migrantes retidos com vistas à identificação mais célere de pessoas em potencial necessidade de proteção internacional e/ou em situação de violação de direitos humanos, tais como: solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, apátridas, crianças e adolescentes, pessoas idosas, com necessidades especiais, com necessidade de atenção à saúde ou em tratamento médico, migrantes em via de repatriação, migrantes impedidos de seguir viagem pelas

companhias aéreas e vítimas de tráfico de pessoas; atuando em prol das garantias de proteção que lhe são peculiares e equilibrando as legítimas preocupações com a segurança do Estado brasileiro.

CLÁUSULA TERCEIRA

As partes do presente termo trabalharão em conjunto para o estabelecimento de mecanismos eficientes para a coleta e o registro de dados dos passageiros inadmitidos ou em trânsito que se encontrem nas situações descritas no parágrafo anterior. O registro deve conter o perfil do migrante (nacionalidade, gênero, idade, raça, status migratório), os motivos de sua inadmissão, se solicitou reconhecimento da condição de refugiado, quantos dias permaneceu mantido nos espaços do aeroporto, as condições em que é mantido pela companhia aérea, e os encaminhamentos realizados para solucionar o caso. Os dados deverão ser disponibilizados em relatórios periódicos.

CLÁUSULA QUARTA

A PFDC, por meio da Procuradoria da República no município de Guarulhos e da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, compromete-se a analisar os casos apresentados pela SDAS, pela Secretaria Nacional de Justiça e pela DPU, acompanhá-los e decidir sobre eventuais encaminhamentos no âmbito do Ministério Público Federal, assegurando a garantia e promoção dos direitos humanos, tomando as providências que entender cabíveis, inclusive realizando visitas e inspeções periódicas aos espaços do Aeroporto onde são mantidos os migrantes inadmitidos e monitorando a atuação das companhias aéreas.

CLÁUSULA QUINTA

A DPU compromete-se a realizar visitas periódicas e prestar assistência jurídica gratuita aos imigrantes inadmitidos no aeroporto de Guarulhos, garantindo-lhes orientação jurídica e defesa dos direitos, na forma do plano de trabalho a ser aprovado pelos partícipes deste acordo.

CLÁUSULA SEXTA

A SNJ e o ACNUR comprometem-se, conforme oportunidade e conveniência, a disponibilizar programas de capacitação, além de organizar cursos, oficinas, workshops e seminários objetivando o aprimoramento das atividades dos órgãos e empresas que desenvolvem atividades no aeroporto de Guarulhos relativas ao tratamento a ser dispensado aos refugiados, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas, a formação dos profissionais da SDAS e das empresas aéreas para uma atuação com respeito aos direitos humanos.

CLÁUSULA SÉTIMA

Os signatários encarregados de realizar visitas ao aeroporto nos termos do presente acordo comprometem-se a acompanhar a fiel execução de compromisso assumido pelas empresas transportadoras quanto à manutenção da estada ou de promoção de saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingressar condicionalmente no Brasil por não possuir a devida documentação migratória.

CLÁUSULA OITAVA

Os signatários encarregados de realizar visitas ao aeroporto nos termos do presente acordo comprometem-se a prestar apoio aos migrantes que forem encaminhados ao Posto Humanitário pela Polícia Federal, para que a eles seja assegurada a devida assistência, como local para acolhimento, transporte, explicação sobre a realidade do Brasil e de São Paulo, bem como para prestar apoio social, psicológico e jurídico.

CLÁUSULA NONA

As medidas ou providências necessárias para o alcance da finalidade deste termo serão adotadas pelos partícipes em mútua colaboração, nos limites estritos de sua competência administrativa e de sua responsabilidade institucional, baseando-se na legislação brasileira e nos compromissos humanitários internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA

O presente termo não implica em despesa ou compromisso financeiro ou administrativo de qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Ressalvados a SNJ e o ACNUR, cada partícipe designará um representante para fiscalizar a execução dos compromissos assumidos e assegurar a viabilização da atuação do Posto Humanizado e das visitas periódicas previstas neste acordo. Os incidentes e resultados deverão ser relatados a todos os órgãos e instituições participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O Grupo de Trabalho criado para a implementação do acordo originário poderá contar com a contribuição da sociedade civil em ações pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O presente termo poderá ser rescindido unilateralmente por qualquer das partes mediante comunicação formal e prévia justificativa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A PFDC providenciará a publicação do extrato deste Termo de Cooperação Técnico-Institucional no Diário Oficial da União, na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O presente Termo de Cooperação Técnico-Institucional tem vigência a partir da data de assinatura das partes pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses), podendo ser prorrogado por interesse das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

As questões não previstas por este termo, as dúvidas e as controvérsias que dele resultarem serão resolvidas administrativamente pelas partes, de comum acordo.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam este instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para um só efeito legal.

DEBORAH DUPRAT

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

JOSÉ EGAS

Representante do ACNUR

ALEX VITERALE

Secretário de Desenvolvimento e Assistência Social

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária Nacional de Justiça

GABRIEL FARIA OLIVEIRA

Defensor Público - Geral Federal

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Participação de Assessora na 115ª Reunião do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Analista do MPU/Direito, Anna Lívia Dutra Gil, mat. 22259, para assessorar o Corregedor-Geral do MPF na 115ª Reunião do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, nos dias 21 e 22 de março, corrente, na Sede do Ministério Público do Paraná, em Curitiba - PR.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no município de Santos/SP encaminhou o expediente PRM-STSP-00001437/2019 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de manifestação ministerial quanto ao indeferimento de instauração de Notícia de Fato;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ENUNCIADO Nº 58, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Ementa: Adulteração de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro. Atribuição do MPF. (Deliberado na 545ª Sessão Ordinária, em 20 de fevereiro de 2019)

ENUNCIADO: O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimento instaurado para averiguar a prática dos crimes previstos nos artigos 296, §1º, inciso III, do Código Penal e 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (adulteração de anilhas e manutenção de pássaros em cativeiro sem licença ou autorização), pois existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no País, haja vista a manutenção, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), de sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos (Sispass), restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Precedentes:

JF-OUR-0000850-94.2017.4.03.6125-INQ,

1.11.000.001287/2018-93,

PRM/MAR-3410.2016.000177-9-INQ,

PRM/JAL-3427.2018.000029-0-INQ e

1.11.000.001431/2018-91.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

ENUNCIADO Nº 59, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Ementa: Degradação ambiental em assentamentos do INCRA. Atribuição do MPF. (Deliberado na 545ª Sessão Ordinária, em 20 de fevereiro de 2019)

ENUNCIADO: O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimento instaurado que visa apurar possível degradação ambiental em assentamentos do INCRA, considerando a caracterização do interesse federal no feito, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal.

Precedentes:

1.22.002.000420/2015-48 e
1.23.001.001112/2016-93.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

ENUNCIADO Nº 60, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Ementa: Desmatamento em assentamentos do INCRA. Arquivamento.
(Deliberado na 545ª Sessão Ordinária, em 20 de fevereiro de 2019)

ENUNCIADO: Não é cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar eventual desmatamento de floresta nativa em assentamentos do INCRA sem autorização do órgão ambiental competente, quando pela dimensão da área desmatada ficar evidenciado que seu uso não é para subsistência e houver nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia ou à propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano ambiental provocado.

Precedentes:

1.20.004.000041/2017-74,
1.23.007.000017/2017-01 e
1.20.002.000170/2015-11.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

ENUNCIADO Nº 61, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Ementa: Sistema de Informações Georreferenciadas – SIGEO. Insuficiência das informações. (Deliberado na 545ª Sessão Ordinária, em 20 de fevereiro de 2019)

ENUNCIADO: As informações extraídas do Sistema de Informações Georreferenciadas – SIGEO não são suficientes para afastar a atribuição do MPF no feito, considerando que o sistema não possui todos os dados sobre as áreas federais existentes no País. Necessário, portanto, complementá-las com elementos referentes à ocorrência ou não do ilícito em área pertencente ou protegida pela União, podendo-se diligenciar o Incra, a SPU, o Ibama ou o ICMBio.

Precedentes:

1.23.005.000322/2016-24 e
1.23.000.001291/2011-64.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

ENUNCIADO Nº 62, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Ementa: Inserção de informações ideologicamente falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - Sisflora. Atribuição.
(Deliberado na 545ª Sessão Ordinária, em 20 de fevereiro de 2019)

ENUNCIADO: A persecução penal dos crimes decorrentes da inserção de informações ideologicamente falsas no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - Sisflora, gerido e operacionalizado por órgão estadual, previstos nos artigos 46 da Lei nº 9.605/98 e 299 do Código Penal, é da atribuição do Ministério Público Federal quando verificada, na cadeia de venda das empresas, a existência de transações interestaduais ou transnacionais.

Precedentes:

1.23.000.003181/2016-41,
1.23.002.000053/2017-15 e
1.23.007.000325/2017-29.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o art. 139, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe ser função do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas";

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 231, garante aos povos indígenas a posse permanente de suas terras de ocupação tradicional, bem como usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, sendo vedada sua exploração por terceiros, a não ser em caso de expressa autorização do Congresso Nacional, mediante consulta a essas comunidades, devendo, ainda, ser essas atividades, em qualquer hipótese, objeto de licenciamento ambiental;

Considerando que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, que se aplica aos povos e comunidades tradicionais no Brasil, dispõe, em seu Artigo 4º, que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

Considerando o art. 5º da Lei Complementar n. 75, que dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Considerando o art. 6º da mesma Lei Complementar, que dispõe ser o Ministério Público da União competente para promover inquérito civil e ação civil pública para "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor";

Considerando, ainda, o art. 38, I, dessa Lei Complementar que atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e a Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que a mineração causa graves impactos sobre a existência e o modo de vida das populações tradicionais submetidas aos empreendimentos direcionados à exploração mineral, comprometendo o usufruto de seu território, o meio ambiente, os rios, as formas de vida nele existentes e que dele dependem, e os bens que constituem o patrimônio indígena e das populações tradicionais em geral, bem como suas atividades culturais e econômicas;

Considerando os desastres ambientais causados pelo rompimento de barragens de mineração em Mariana e Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, causados no primeiro caso pelas empresas Vale S/A, Samarco e BHP Billinton, e no segundo caso, de forma reincidente, pela empresa Vale S/A, que causaram a morte de centenas de seres humanos e animais, gravíssimos danos ao meio ambiente, perda considerável de vegetação e recursos hídricos, trouxeram também severos impactos a povos e comunidades tradicionais, dentre as quais citamos, em caráter exemplificativo no primeiro caso as Comunidades Indígenas Krenak, Tupiniquim e Guarani e comunidade quilombola de Degredo, e no segundo caso a Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hãe, as comunidades quilombolas de Sapé, Massangana, Marinhos, Ribeirão, Rodrigues e Pastorinhas, além de outras comunidades tradicionais de pescadores e agricultores;

Considerando que há notícia de que existem cerca de barragens de mineração consideradas de alto risco que incidem direta ou indiretamente sobre os territórios de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de acompanhamento das questões levantadas para prevenir danos ou apurar responsabilidades pelos danos já causados a essas comunidades pelos empreendimentos de mineração;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

PREVENÇÃO DE RISCOS E PROMOÇÃO DE DIREITOS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS AMEAÇADOS E/OU AFETADOS POR BARRAGENS DE MINERAÇÃO CLASSIFICADAS COMO DE ALTO RISCO E/OU ALTO POTENCIAL DE DANOS NOS MUNICÍPIOS DE BRUMADINHO, BELO VALE, OURO PRETO, MARIANA E CONGONHAS EM MINAS GERAIS.

2º) Determinar que sejam tomadas, logo de início, as seguintes providências:

a) Expeça-se ofício à Agência Nacional de Mineração solicitando a relação das barragens de mineração no Brasil, sua localização e classificação de risco;

b) Expeça-se ofício circular a todos os Membros vinculados à 6ª CCR, solicitando informações sobre a existência de comunidades de PCTs localizadas próximas a barragens consideradas de alto risco, bem como sobre procedimentos administrativos eventualmente instaurados a respeito do tema;

c) Seja solicitada, por meio do sistema pericial, estudo técnico que tenha por objeto o mapeamento das comunidades indígenas e de outras populações tradicionais potencialmente ameaçadas por barragens de mineração e a indicação de medidas preventivas necessárias para resguardar a integridade física das pessoas e de seus territórios.

3º) Publique-se.

ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a Constituição Federal, que em seu art. 231, garante aos povos indígenas a posse permanente de suas terras de ocupação tradicional, bem como usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, sendo vedada sua exploração por terceiros, a não ser em caso de expressa autorização do Congresso Nacional, mediante consulta a essas comunidades, devendo, ainda, ser essas atividades, em qualquer hipótese, objeto de licenciamento ambiental;

Considerando a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, que se aplica aos povos e comunidades tradicionais no Brasil, dispõe, em seu Artigo 4º, que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados";

Considerando o art. 5º da Lei Complementar n. 75, que dispõe serem funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Considerando o art. 38, I, da Lei Complementar 75/93 que atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando apelação provida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para anular sentença que havia homologado acordo de convivência pacífica no imóvel denominado Fazenda Salgado, até o fim de procedimento demarcatório das terras indígenas da Comunidade Xucuru, descritas na Portaria nº 4.033/10;

Considerando o Recurso Especial Nº 1.439.034 -AL (2014/0290337-8), interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pugnando pela sua reforma, para que seja restabelecida a validade do acordo homologado judicialmente, a fim de assegurar a posse da Comunidade Indígena Xucuru no imóvel denominado Fazenda Salgado até a conclusão da vistoria e avaliação as benfeitorias implantadas de boa-fé, para fins de indenização pela FUNAI, restabelecendo-se a sentença homologatória da transação judicial, ou que seja extinto o processo, sem a resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto da ação e sua execução, ante a edição do ato ministerial declaratório da terra indígena;

Considerando, por fim, o não conhecimento desse recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça e a necessidade do detido acompanhamento do caso;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Acompanhamento da situação da Comunidade Indígena Xucuru e o processo demarcatório de suas terras.

2º) Publique-se.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 6ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00003643/2019 e PRR3ª-00004341/2019), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 08/02/2019 e 15/02/2019;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	FEVEREIRO/2019
010ª	APIAÍ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SIDOW	01 a 28
017ª	AVARÉ	GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO	14 a 20
030ª	CACONDE	VINICIUS HENRIQUES DE RESENDE	01
030ª	CACONDE	GIULLIO CHIEREGATII SARAIVA	02 a 22
030ª	CACONDE	WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JUNIOR	23 a 28
031ª	CAFELÂNDIA	FERNANDO MASSELI HELENE	04 a 15
032ª	CAJURU	RENATO DIAS DE CASTRO FREITAS	01 a 28
035ª	CAMPOS DO JORDÃO	MARCELA AGOSTINHO GOMES DE OLIVEIRA	18 a 28
038ª	CAPIVARI	VITOR PETRI	01 a 03, 05 a 10, 12 a 14, 16 a 17, 19 a 21, 23 a 24, 26 a 28
038ª	CAPIVARI	EDUARDO CAETANO QUEROBIM	4, 11, 15, 18, 22 e 25
041ª	CONCHAS	LAURO HENRIQUE MENDES PEREIRA	01
041ª	CONCHAS	BRUNO GONDIM RODRIGUES	02 a 28
050ª	IGARAPAVA	ERTON EVANDRO DE SOUSA DAVID	01 a 18, 20 e 22 a 28
050ª	IGARAPAVA	TULIO VINICIUS ROSA	19 e 21
056ª	ITAPORANGA	LUCIO CAMARGO DE RAMOS JUNIOR	01
056ª	ITAPORANGA	VINICIUS BONESSO GUILLEN	02 a 06, 08 a 12, 14 a 19 e 21 a 28
056ª	ITAPORANGA	PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES	07

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	FEVEREIRO/2019
056 ^a	ITAPORANGA	MARLON ROBERTH DE SALES	13
056 ^a	ITAPORANGA	RODRIGO NERY	20
057 ^a	ITARARÉ	RENATO DE JESUS MARÇAL	01
059 ^a	ITU	LUIZ CARLOS ORMELEZE	01 a 07
062 ^a	JACAREÍ	JOSE FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA	01
063 ^a	JAÚ	ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN	25 a 28
064 ^a	JOSÉ BONIFÁCIO	RENATA SANCHES FERNANDES	01 a 28
066 ^a	LIMEIRA	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	20 a 28
073 ^a	MOCOCA	YARA JEROZOLIMSKI	01 a 03
076 ^a	MONTE ALTO	GABRIEL RIGOLDI VIDAL	1 a 14
076 ^a	MONTE ALTO	MARIA JULIA CAMARA FACCHIN	15 a 28
078 ^a	NOVA GRANADA	SERGIO CLEMENTINO	01 a 28
080 ^a	OLÍMPIA	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	01 a 22
084 ^a	PARAIBUNA	FABIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	01 e 18 a 28
087 ^a	PENÁPOLIS	JOAO PAULO SERRA DANTAS	01 a 10
089 ^a	PIEDADE	RICARDO HILDEBRAND GARCIA	06 a 12
115 ^a	SANTA ISABEL	DANIEL GRUENWALD LEPINE	01 a 15
121 ^a	SÃO CARLOS	GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA	25 a 28
128 ^a	SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA	OSVALDO DE OLIVEIRA COELHO	01 a 15
128 ^a	SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA	ALEXANDRE MOURAO MAFETANO	16 a 28
131 ^a	SÃO ROQUE	SUZANA PEYRER LAINO FICKER	04 a 08
132 ^a	SÃO SEBASTIÃO	LEONARDO ALBRECHT NETO	01 a 15
142 ^a	TIETÊ	GUSTAVO DOS REIS GAZZOLA	01
143 ^a	TUPÃ	MARCELO BRANDÃO FONTANA	01 a 28
144 ^a	UBATUBA	JOSE FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA	02 a 15
144 ^a	UBATUBA	RODRIGO LUCIO DOS SANTOS BORGES	01
152 ^a	JALES	EDUARDO HIROSHI SHINTANI	01
153 ^a	MIRANDÓPOLIS	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	01 a 13 e 15 a 28
153 ^a	MIRANDÓPOLIS	RUBIA MOTIZUKI	14
153 ^a	MIRANDÓPOLIS	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	01 a 28
156 ^a	SANTO ANDRÉ	DEISE MARY GALUTTI	01
162 ^a	NHANDEARA	EDUARDO MARTINS BOIATI	25 a 28
165 ^a	PRESIDENTE BERNARDES	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	07
165 ^a	PRESIDENTE BERNARDES	CLAUDINEI DE MELO ALVES JUNIOR	01 a 06, 08 a 10 e 16 a 28
165 ^a	PRESIDENTE BERNARDES	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	11 a 13 e 15
165 ^a	PRESIDENTE BERNARDES	PEDRO ROMAO NETO	14
165 ^a	PRESIDENTE BERNARDES	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	07
165 ^a	PRESIDENTE BERNARDES	CLAUDINEI DE MELO ALVES	01 a 06 e 08 a 28
179 ^a	CATANDUVA	JOSE SILVIO CODOGNO	01 a 07 e 09 a 28
179 ^a	CATANDUVA	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFANI	08
181 ^a	SUZANO	RAFAEL RIBEIRO DO VAL	04 a 15
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	NATALIA ROSALEM CARDOSO	01 a 03
183 ^a	RIBEIRÃO PIRES	DANILO KEITI GOTO	04 a 28
189 ^a	ITANHAÉM	RAFAEL MAGALHÃES ABRANTES PINHEIRO	01
195 ^a	PRESIDENTE EPITÁCIO	PEDRO ROMAO NETO	01
195 ^a	PRESIDENTE EPITÁCIO	VICTOR RIBEIRO TRAVAIN	02 a 28
196 ^a	JUNQUEIRÓPOLIS	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	11 a 15
197 ^a	GUARIBA	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	27 a 28

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	FEVEREIRO/2019
202 ^a	ALTINÓPOLIS	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	01
204 ^a	JARDINÓPOLIS	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	04 a 11
204 ^a	JARDINÓPOLIS	ANA CARLA FROES RIBEIRO	01 a 03 e 12 a 28
205 ^a	CERQUEIRA	MARCOS VIEIRA GODOY	01 a 12
205 ^a	CERQUEIRA	GABRIELA SILVA GONÇALVES SALVADOR	13 a 15
205 ^a	CERQUEIRA	MATEUS VICTOR RIBEIRO DE CASTILHO	16 a 28
206 ^a	CARAGUATATUBA	RODRIGO LUCIO DOS SANTOS BORGES	01 a 28
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	FLAVIO JOSE DA COSTA	01 a 17 e 19 a 24
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	RAFAELA TROMBINI	18 e 25 a 28
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	FLAVIO JOSE DA COSTA	01 a 24
208 ^a	MIGUELÓPOLIS	RAFAELA TROMBINI	25 a 28
213 ^a	OSASCO	HELENA BONILHA DE TOLEDO LEITE	01 a 08
215 ^a	ANGATUBA	FABIO GUNÇO KACUTA	01 a 03 e 14
215 ^a	ANGATUBA	LUIZ FERNANDO GUINSBERG PINTO	04 a 13 e 15
215 ^a	ANGATUBA	RAFAEL CORREA DE MORAIS AGUIAR	16 a 28
217 ^a	MAUÁ	MAXIMILIANO ROSSO	01 a 15
217 ^a	MAUÁ	ROSELI NALDI SOUZA	16 a 28
218 ^a	MIRACATU	RONALDO PEREIRA MUNIZ	01 a 128
223 ^a	JUQUIÁ	FABIANA CAROLINE MOTTA DE ALMEIDA	28
228 ^a	JACUPIRANGA	HALINE BARRETO AFONSO	01 a 15
228 ^a	JACUPIRANGA	LANA DRAPIER ALBUQUERQUE	16 a 28
228 ^a	JACUPIRANGA	HALINE BARRETO AFONSO	04 a 15
232 ^a	PALMEIRA D'OESTE	EDUARDO WANSSA DE CARVALHO	04 e 06 a 08
232 ^a	PALMEIRA D'OESTE	CLEITON LUIS DA SILVA	05
234 ^a	FATURA	MARLON ROBERTH DE SALES	22 a 28
236 ^a	TAQUARITUBA	MARLON ROBERTH DE SALES	11 a 22
239 ^a	ARARAQUARA	BRUNO ORSATTI LANDI	11, 13 a 20 e 22 a 27
239 ^a	ARARAQUARA	CARLOS MACAYOCHI DE OLIVEIRA OTUSKI	12, 21 e 28
240 ^a	FRANCA	MURILO CESAR LEMOS JORGE	01
242 ^a	VÁRZEA PAULISTA	NATALIA TAVARES GAVIÃO DE ALMEIDA	01
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	GLAUCO SOUZA AZEVEDO	13
243 ^a	CORDEIRÓPOLIS	LUIZ ALBERTO SEGALLA BEVILACQUA	01 a 12 e 14 a 15
245 ^a	RIO CLARO	JAMILE TAVARES	01 a 28
248 ^a	ITAQUERA	SALMO MOHMARI DOS SANTOS JUNIOR	28
250 ^a	LAPA	EDUARDO ULIAN	01
258 ^a	INDIANÓPOLIS	EDER SEGURA	01
261 ^a	PIRAPOZINHO	GUSTAVO SILVA TAMAOKI	01
261 ^a	PIRAPOZINHO	MARIO YAMAMURA	02 a 28
277 ^a	OSASCO	RODRIGO CESAR COCCARO	01
283 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	JONATHAN VIEIRA AZEVEDO	18 a 28
286 ^a	COTIA	PERSIO RICARDO PERRELLA SCARABEL	25 a 28
289 ^a	PENÁPOLIS	EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA	01
289 ^a	PENÁPOLIS	PAULA GARMES REGINATO	02 a 14
289 ^a	PENÁPOLIS	FERNANDO CESAR BURGHETTI	15 a 28
296 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	MAXIMILIANO ROSSO	18 a 28
302 ^a	FERNANDÓPOLIS	MARCELO ANTONIO FRANCISCETTE DA COSTA	01 a 28
310 ^a	GUARUJÁ	RENATO DOS SANTOS GAMA	01 a 08
312 ^a	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EVANDRO ORNELAS LEAL	01 a 04

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A)	FEVEREIRO/2019
313ª	OURINHOS	MARCELO GONÇALVES SALIBA	01 a 28
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	01 a 28
324ª	TABOÃO DA SERRA	JULIA DAZZI PIOL	01 a 28
330ª	TEODORO SAMPAIO	CLAUDIO SANTOS MACHADO	01 a 03
330ª	TEODORO SAMPAIO	DANIEL HENRIQUE SILVA MIRANDA	04 a 11, 13 e 15
330ª	TEODORO SAMPAIO	FILIFE TEIXEIRA ANTUNES	12
330ª	TEODORO SAMPAIO	MARCIO KUHNE PRADO JUNIOR	14
331ª	OSASCO	FILIFE DE MELO EUZEBIO	28
336ª	MORRO AGUDO	VINICIUS HENRIQUES DE RESENDE	02 a 28
336ª	MORRO AGUDO	CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO	01
341ª	EMBU DAS ARTES	PATRICIA TIEMI MOMMA	04 a 18
341ª	EMBU DAS ARTES	ESTEVAO LUIS LEMOS JORGE	19 a 31
344ª	CAMPO LIMPO	FLAVIA MENDES PEREIRA RIVELLI CAÇADOR	01
347ª	VILA MATILDE	GIOVANA ORTOLANO GUERREIRO GARCIA	04 a 08
353ª	GUAINAZES	PAULA QUAGGIO	15 a 28
355ª	CERQUILHO	TIAGO FERNANDO DE SOUSA CAMPOS	01
360ª	COSMÓPOLIS	GABRIEL GUERREIRO	01
365ª	MAUÁ	JOSE LUIZ SAIKALI	01 a 28
367ª	FRANCISCO MORATO	SILVIO FERNANDO DE BRITO	01 a 28
381ª	PARELHEIROS	CARLOS CESAR DE FARIA BERNARDI	04 a 08
382ª	RIBEIRÃO PIRES	DENISE CECILIA PAVAN BUORO	01
385ª	ARARAQUARA	MARCEL ZANIN BOMBARDI	04 a 08
390ª	CANGAÍBA	FLAVIO FARINAZZO LORZA	01
390ª	CANGAÍBA	FERNANDA CHUSTER PEREIRA	02 a 28
394ª	GUARULHOS	KAREN MAZLOUM	01 a 08
413ª	CURSINO	MARIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA LEONEL	01 a 15
420ª	VILA SABRINA	NORBERTO JOIA	01

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	FEVEREIRO/2019
009ª	ANDRADINA	RUBIA MOTIZUKI	01
013ª	ARARAQUARA	RAUL DE MELLO FRANCO JUNIOR	01
068ª	LORENA	LARISSA BUENTES FRAZAO	07 a 08
083ª	PALMITAL	LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	13
098ª	PITANGUEIRAS	ROBERTO MARCIO RAGONEZI FRANCISCO	15
123ª	SÃO JOAQUIM DA BARRA	ILO WILSON WASHINGTON GONÇALVES JUNIOR	15 e 18
130ª	SÃO PEDRO	DANIELE VOLPADO SORDI DE CARVALHO CAMPOS	08
139ª	TAQUARITINGA	ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO	13
219ª	POÁ	FABIOLA CASTILHO SOFFNER	8 e 11
219ª	POÁ	FABIOLA CASTILHO SOFFNER	08
225ª	AURIFLAMA	JULIA ALVES CAMARGO	05
233ª	ESTRELA D'OESTE	PRISCILA LONGARINI ALVES	01
275ª	CAMPINAS	CRISTIANE CORREA DE SOUZA HILLAL	01
279ª	GUARULHOS	HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO NETO	07 a 08 e 11
290ª	ASSIS	WESLEI GUSTAVO SOUZA CICILIATO	15
317ª	PRAIA GRANDE	MARLON MACHADO DA SILVA FERNANDES	07 a 08
354ª	CAJAMAR	PEDRO DOS REIS CAMPOS	08 e 11

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	FEVEREIRO/2019
401 ^a	FERRAZ DE VASCONCELOS	INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO	01
410 ^a	SÃO CARLOS	MARCO AURELIO BERNARDE DE ALMEIDA	07 a 08
418 ^a	PEDREIRA	ROMEU GALIANO ZANELLI JUNIOR	07, 08 e 11
426 ^a	DIADEMA	DANIELA ROMANELLI DA SILVA	08

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal exercer o controle externo da atividade das polícias federais, como determinam o art. 129, VII, da Constituição da República e os arts. 3º, 8º e 38, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, II e IV, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a tramitação, nesta Procuradoria da República, da Notícia de Fato n.º 1.10.001.000062/2018-47, instaurada a partir de representação do interessado, quanto a fatos ocorridos na Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro do Sul/AC;

RESOLVER:

Instaurar Procedimento Administrativo, para “acompanhar a apuração levada a efeito pela Polícia Federal nos autos de processo administrativo SEI n.º 08797.001261/2018-77 e seus desdobramentos”.

Autue-se esta Portaria, com vinculação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Federal, com cópia da representação e do documento PRM-CZS-717/2018, a fim de que informe as providências adotadas em relação aos fatos noticiados.

JOEL BOGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Resumo: Possível prática de fraude em candidaturas. Suposta utilização de candidatas do sexo feminino como “laranjas” para fins de cumprimento de cota de gênero insculpada no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97. Utilização de recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanhas).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, da Constituição da República, bem como nos arts. 7º, I e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, e tendo em vista a necessidade de aprofundar os fatos, com o fim de apurar possíveis ilícitos eleitorais, resolve:

CONSIDERANDO que os artigos 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e 20, §2º da Resolução nº 23.548/2017 do TSE determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;

CONSIDERANDO que a candidata MARIA APARECIDA LISBOA teve seu registro deferido, concorreu ao cargo de Deputada Federal e obteve apenas 233 votos, a despeito de ter auferido valor expressivo do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC);

CONSIDERANDO que diversas candidatas à Câmara Federal e à Assembleia Legislativa do Estado tiveram seus registros de candidatura indeferidos e auferiram recursos do FEFC, a exemplo dos RCANDs 0600440-54.2018.6.02.0000, 0600121-86.2018.6.02.0000, 0600553-08.2018.6.02.0000, 0600138-25.2018.6.02.0000, 0600145-17.2018.6.02.0000, 0600153-91.2018.6.02.0000 e 0600429-25.2018.6.02.0000;

CONSIDERANDO que candidaturas fictícias de mulheres configuram, em tese o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e fraude (art. 14, §10, da Constituição Federal), quando se tratam de supostas candidaturas, eventualmente com o objetivo de cumprir o percentual previsto para as eleições proporcionais;

CONSIDERANDO que no julgamento do Recurso Especial nº 1-49/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o lançamento de candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral e/ou o oferecimento de valores e vantagens para a renúncia de

candidatas são situações que compõem o conceito de fraude a que alude o art. 14, §10, da Constituição Federal, in fine, o que, por conseguinte, autoriza a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que pelas provas até aqui disponíveis não é possível concluir pela ocorrência de ilícitos eleitorais, de maneira que se faz necessário o aprofundamento das investigações;

DETERMINA:

Art. 1º A instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, com vistas a apurar a suposta prática da fraude acima mencionada, com base no art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016;

Art. 2º. Autue-se. Publique-se no DMPF-e. Comunique-se à Exma. Sra. Procuradora Geral Eleitoral a presente instauração. Cumpra-se.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Uma vez autuada, registrada e publicada a presente portaria, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

a) JUNTE-SE cópia dos registros de candidaturas acima nominadas, obtidas no Processo Judicial Eletrônico (PJE);

b) EXPEÇA-se ofício à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, solicitando: 1) que seja informado se com a exclusão das candidatas referidas houve influência no percentual de gênero (30%) nos respectivos DRAPs; 2) que solicite à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) informações quanto aos valores recebidos por cada um dos partidos políticos, em relação aos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

c) Oficie-se, ainda, aos partidos políticos para que apresentem relação nominal das candidatas com os valores por elas recebidos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para emprego em suas campanhas eleitorais em 2018;

d) Notifique-se a candidata MARIA APARECIDA LISBOA para prestar esclarecimentos na sede desta Procuradoria da República em Alagoas.

Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência.

Cumpridas as diligências, venham os autos com vista.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000776/2018-53 foi instaurado com a finalidade de apurar a supostos conflitos agrários e venda de terras da União na Comunidade São José II, no Ramal do Janauari, no Município de Iranduba.

CONSIDERANDO que no transcorrer das investigações preliminares foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil, bem como tendo em vista que as irregularidades referidas na representação se inserem na esfera de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por OBJETO apurar a supostos conflitos agrários e venda de terras da União na Comunidade São José II, no Ramal do Janauari, no Município de Iranduba.

Como consequência da instauração e, para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;

2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000847/2018-18 foi instaurado com a finalidade de Apurar suposta inércia do INCRA, quanto a demanda referentes a implementação dos Planos de Uso e conflitos fundiários no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) SANTA MARIA AUXILIADORA, situado no município de Humaitá.

CONSIDERANDO que no transcorrer das investigações preliminares foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil, bem como tendo em vista que as irregularidades referidas na representação se inserem na esfera de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por OBJETO apurar suposta inércia do INCRA, quanto a demanda referentes a implementação dos Planos de Uso e conflitos fundiários no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) SANTA MARIA AUXILIADORA, situado no município de Humaitá.

Como consequência da instauração e, para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

- 1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;
- 2 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República (em substituição)

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 0574/2019/PJG, de 21 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Fonte Boa/AM, a contar de 01.03.2019, o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ EPIFANIO MARTINS;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral da Comarca de Tabatinga/AM, a contar de 28.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. CARLOS FIRMINO DANTAS;

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral da Comarca de Tabatinga/AM, pelo período de 01.03.2019 a 01.03.2021, o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ EPIFANIO MARTINS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

1.01.000.000117/2019-19 nº 3. Órgão Revisor: 5ª CCR. Natureza: Tutela Coletiva

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a existência de possíveis atos de improbidade administrativa no procedimento licitatório que gerou a contratação da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos na Área de Saúde – NACIONALCOOP (CNPJ 12.670.704/0001-50) pelo município de Monte Santo/BA (2013 e 2015), bem como a existência de possível desvio de recursos públicos, no valor mínimo de R\$ 161.445,57, em virtude de pagamento por serviços não prestados, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas nº 201318020/CGU, nos exercícios 2013/2014. ;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República encaminhar esta portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possíveis atos de improbidade administrativa no procedimento licitatório que gerou a contratação da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos na Área de Saúde – NACIONALCOOP (CNPJ 12.670.704/0001-50) pelo município de Monte Santo/BA (2013 e 2015), bem como a existência de possível desvio de recursos públicos, no valor mínimo de R\$ 161.445,57, em virtude de pagamento por serviços não prestados, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas nº 201318020/CGU, nos exercícios 2013/2014.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Campo Formoso, 26 de fevereiro de 2019.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente ao patrimônio público;
- f) Considerando a necessidade de investigação patrimonial para buscar bens que possam garantir o cumprimento de sentença decorrente da condenação no processo nº 4824-82.2015.4.013307;

Determina a instauração de inquérito civil público, tendo por objeto a conduta contida no seguinte resumo: "Investigação Patrimonial de Jorge Ubirajara Marques de Souza".

Determina ainda as seguintes diligências:

- a) comunicação à 5ª CCR e aos representantes da instauração do procedimento;
- b) solicite-se à Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Bahia (Asspad/BA) as seguintes diligências: (I) pesquisa cônjuge e filhos do executado, Jorge Ubirajara Marques de Souza, CPF 297.860.297-04; (II) pesquisa de propriedades em nome do executado, sua cônjuge ou filho no banco de dados da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (Adab), do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba); (III) pesquisa de bens declarados pelo executado ao Tribunal Regional Eleitoral.

c) Caso as propriedades rurais não estejam identificadas (ponto II do item anterior), requirite-se a identificação da matrícula dos imóveis ao Coordenador-Geral de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou à Adab, se conforme o caso;

d) Requirite-se à Coelba que informe o responsável pelo pagamento do preço público relativo aos serviços de energia elétrica do imóvel onde consta como endereço do executado na petição inicial.

ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento nº: 1.14.000.003600/2018-16. Instaura Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades em processo seletivo para provimento de vagas e cadastro reserva do IPHAN, realizado pela banca Cespe/UnB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.14.000.003600/2018-16, por meio da qual se veicula a ocorrência de supostas irregularidades em processo seletivo para provimento de vagas e cadastro reserva do IPHAN, realizado pela banca Cespe/UnB;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

providências:

Converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.003600/2018-16, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes

1. Comunique-se à 1ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;
 2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;
- Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

PP nº 1.14.006.000103/2018-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República infrafirmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “b” e 6º, XIV, “P”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: Apurar supostas irregularidades na contratação da empresa CARLOS JOSÉ JESUS DOS SANTOS-ME (CNPJ 10.501.519/0001-07), por meio do processo licitatório Convite 015/2013, promovido pela Prefeitura de Quijingue/BA no ano de 2013 (gestão de Almiro Costa Abreu Filho – 2013-2016), com recursos do FUNDEB (R\$ 75.437,00), consistentes em fraude ao caráter competitivo da licitação e desvio de recursos públicos consistente na realização de pagamentos, à empresa mencionada, sem a devida entrega da mercadoria.

TEMA: COMBATE À CORRUPÇÃO.

CÂMARA: 5ª CCR.

PRESCRIÇÃO: 31/12/2021

OBSERVAÇÃO: Correlação com o IPL 0042/2015

b) Publique-se. Registre-se.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento nº 1.16.000.002380/2017-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.002380/2017-58, que trata do possível bloqueio de verbas destinadas à Escola Classe nº 39 de Ceilândia-DF, em virtude de irregularidades na prestação de contas da Instituição de Ensino;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi noticiado na representação formulada pelo atual gestor do Município de Cromínia/GO que seus ex-prefeitos se omitiram no dever de prestar contas dos recursos recebidos pela municipalidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do Convênio 657026/2009 (SIAFI 656613), bem como que a atual gestão está impossibilitada de efetuar a mencionada prestação de contas pelo fato de não ter sido localizada nos arquivos da Prefeitura a documentação relativa à execução do Convênio.

CONSIDERANDO que o FNDE informou que repassou em parcela única, no dia 30/12/2010, a importância de R\$ 100.229,19 ao Município de Cromínia/GO e que o prazo para execução do objeto do aludido Convênio encerrou-se em 30/6/2015 e que até a presente data as contas não foram prestadas. Por essa razão, presume-se que obrigação inicial de prestar as contas desses recursos foi de MARCOS ROGER GARCIA REIS, Prefeito de Cromínia no período de 01/01/2013 a 23/10/2013 e de 03/04/2014 a 31/12/2016.

CONSIDERANDO que sobredito fato (omissão no dever de prestar contas) pode vir a caracterizar, em tese, os atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 11, caput e VI, da Lei no 8.429/92, e o crime tipificado no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei no 201/67;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares objetivando fixar a autoria do fato ora investigado, bem como o dolo na conduta dos responsáveis;

RESOLVE converter a Notícia de Fato MPF/PR-GO nº 1.18.000.003522/2018-19 em inquérito civil, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do mesmo órgão –, visando iniciar investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, fazendo as anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) adote-se as providências necessárias à publicação da presente portaria, bem como ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único;

c) notifique-se MARCOS ROGER GARCIA REIS para, querendo, se manifestar, apresentar documentos e/ou justificativas acerca do teor da representação formulada pelo atual Prefeito de Cromínia/GO, mormente no que se refere à suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Cromínia/GO do FNDE por meio do Convênio 657026/2009 (SIAFI 656613), bem como à noticiada ausência de documentos nos arquivos da municipalidade que possibilite à atual gestão a realização da mencionada prestação de contas. Cópia integral deste IC, incluindo este ato, deverá instruir a notificação. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

Cumpra-se.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000064/2018-19, que apura irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2017, da Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA, para a contratação de Serviço de Locação de Veículos de Transporte Escolar, tendo como vencedora a empresa CONSTRUTORA QUADRANTE LTDA-ME, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, exercício 2017.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/06. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000090/2018-39, que trata de representação dos vereadores de Davinópolis/MA, FRANCISCO DA COSTA SILVA e MANOEL LEAL PEREIRA, acerca da construção de Creche Pró-Infância Tipo I, cujo valor total da Obra é de R\$ 1.834.476,79, porém, sem obras iniciadas.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/06. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal: CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000113/2018-13, que apura possíveis irregularidades em contratos da área da saúde no Município de Imperatriz.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/06. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a deflagração da "operação Tapiraguaia" no município de Confresa-MT para o fim de investigar crimes licitatórios, desvio de recurso público, organização criminosa e lavagem de dinheiro, oportunidade em que foram cumpridos mandados de busca e apreensão e foram executadas cautelares diversas da prisão, tais como afastamento e proibição de entrada na prefeitura de Confresa.

CONSIDERANDO que o material apreendido foi encaminhado para análise da Controladoria-Geral da União e pelos agentes de polícia federal envolvidos na operação aludida; e que a praxe indica que tais análises demoram prazos superiores àqueles necessários para o oferecimento da ação penal (90 dias contados a partir da execução da ordem de sequestro de bens).

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a análise do material pelo Ministério Público Federal a fim de conferir efetividade ao oferecimento das ações penais.

CONSIDERANDO a necessidade de acautelar o material colhido por meio de inquirição dos investigados para o fim de instruir as eventuais ações penais.

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “5ª CCR. CRIMINAL. OPERAÇÃO TAPIRAGUAIA. CORRUPÇÃO. PECULATO. LICITAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. O presente procedimento tem como objeto: (i) acautelar as provas produzidas na fase inquisitorial da operação tapiraguaia, tais como as inquirições de testemunhas; (ii) acompanhar e fiscalizar as cautelares diversas fixadas pelo juízo federal no bojo da operação tapiraguaia; (iii) acompanhar a análise do material apreendido a ser feita pela CGU e pela Polícia Federal; (iv) produzir outras informações úteis ao oferecimento das denúncias”.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a comunicação da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Considerando a natureza sigilosa do procedimento, dispense a sua publicação da imprensa oficial.

Ao fim, conclusos.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000902/2018-35. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar apurar representação sigilosa sobre a inobservância dos requisitos do PROUNI pela Unic em Cuiabá/MT.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea e e inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que o artigo 8, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando o recebimento do Ofício Circular nº 3/2018/MPF/PR/MS/GABPRDC (etiqueta PR-MS-00037049/2018) que encaminha o Ofício Circular nº 24/2018/PFDC/MPF (etiqueta PGR-00617580/2018), originário da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio do qual se encaminhou minuta de recomendação a ser expedida às instituições públicas de ensino de educação básica e superior, a fim de implementar ação coordenada entre PFDC, NAOP's, PRDCs e PDCs;

Considerando o teor dos arts. 1º, 2º, inc. I e 7º, da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, os quais registram a importância da exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a expedição da recomendação ministerial;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações, com os seguintes dados:

Objeto: "Ação Coordenada PFDC – Princípios educacionais. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Respeito à liberdade e apreço à tolerância";

Tema: 600369 - Direito à Liberdade de Expressão (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Área de atuação: PFDC;

Grupo Temático: PFDC;

Município: Dourados/MS

Distribuição: PRDC.

Como diligência inicial, determino:

a) a elaboração de Recomendação, nos moldes da Recomendação contida no Ofício Circular nº 24/2018/PFDC/MPF, a todas as instituições de ensino superior dessa Subseção Judiciária.

Devem ser observadas as seguintes determinações pela Secretária de Tutela Coletiva:

(a) autuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas;

(b) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017);

(c) fazer os autos imediatamente conclusos, após o cumprimento das diligências anteriores para fins de arquivamento independentemente do acatamento ou não da recomendação, pois ela tem caráter meramente orientativo e preventivo.

À Secretária de Tutela para adoção das providências.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.21.000.002249/2018-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que tramita neste 10º Ofício o Procedimento Preparatório nº 1.21.000.002249/2018-10, tendo por objeto provisório: "Apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no contexto pedagógico no âmbito do ensino médio oferecido pelo IFMS em Campo Grande";

CONSIDERANDO que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos moldes do art. 23, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina, em seu artigo 53, que "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social";

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do aludido procedimento preparatório;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no contexto pedagógico no âmbito do ensino médio oferecido pelo IFMS em Campo Grande.

Tema: 11843 – Pessoas com deficiência (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC – PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Como diligência inicial, expeça-se ofício à Reitoria do IFMS campus de Campo Grande/MS, contendo cópia das fls. 133-137, nos seguintes termos: “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8º, inciso II, da LC 75/93, solicita que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, Vossa Senhoria informe qual o atual estágio do processo n.º 23000.037967/2018-80, mencionado no Ofício – Reitoria 369/2018 – RT/IFMS (cópia anexa), esclarecendo se ainda persistem os entraves para a contratação de um professor de apoio para alunos com necessidades especiais. Solicita-se que eventuais esclarecimentos venham acompanhados das respectivas documentação comprobatória”.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações pelo Núcleo de Tutela Coletiva:

- (a) afixar cópia desta portaria no local de costume;
- (b) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- (c) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento da diligência assinalada.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº 1.21.004.000139/2018-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo favorecimentos constantes na escala de serviços de alguns militares do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil em Ladário/MS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ademais, que, nos termos do art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover ações em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, sendo o Parquet para tanto legitimado pelo disposto no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade do vencimento do prazo acima referido e que diligências ainda se fazem pendentes;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, autuando-o junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com os documentos anexos, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema Único:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: 5ª CCR – Apurar possíveis irregularidades envolvendo favorecimentos constantes na escala de serviços de alguns militares do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil em Ladário/MS.

Remeta-se ao setor jurídico para continuidade do sobrestamento do feito no prazo já fixado no despacho anterior.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.21.001.000032/2019-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o relatório extraído do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), onde é possível verificar a não conclusão da construção de uma Escola de Educação Infantil Tipo B no município de Batayporã/MS financiada com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que a obra está registrada pelo convênio 710179 datado do ano de 2008, mas até a presente data foi concluído apenas 81,63% do planejado e com previsão de tempo de término esgotado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), tendo por objeto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Escola de Educação Infantil Tipo B sob o convênio nº 710179/2008 no município de Batayporã/MS”.

- representante: Ministério Público Federal;

- representado: Município de Batayporã/MS;

- assunto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Escola de Educação Infantil Tipo B sob o convênio nº 710179/2008 no município de Batayporã/MS”.

Vincule-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR) - (tema: 10392 – Convênio).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n.º 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.21.001.000031/2019-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o relatório extraído do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), onde é possível verificar a não conclusão da construção de uma Escola de Educação Infantil Tipo B no município de Deodápolis/MS financiada com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que a obra está registrada pelo convênio 657015 datado do ano de 2009, mas até a presente data foi concluído apenas 42,33% do planejado e com previsão de tempo de término esgotado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), tendo por objeto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Escola de Educação Infantil Tipo B sob o convênio nº 657015/2009 no município de Deodápolis/MS”.

- representante: Ministério Público Federal;

- representado: Município de Dourados/MS;

- assunto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Escola de Educação Infantil Tipo B sob o convênio nº 657015/2009 no município de Deodápolis/MS”.

Vincule-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR) - (tema: 10392 – Convênio).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n.º 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.21.001.000030/2019-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o relatório extraído do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), onde é possível verificar a não conclusão da construção da Escola de Educação Infantil Tipo C no município de Douradina/MS financiada com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que a obra está registrada pelo convênio 700133 datado do ano de 2011 e até a presente data foi concluído apenas 54,06% do planejado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), tendo por objeto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Escola de Educação Infantil Tipo C sob o convênio nº 700133/2011 no município de Douradina/MS”.

- representante: Ministério Público Federal;

- representado: Município de Douradina/MS;

- assunto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Escola de Educação Infantil Tipo C sob o convênio nº 700133/2011 no município de Douradina/MS”.

Vincule-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR) - (tema: 10392 – Convênio).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n.º 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.21.001.000029/2019-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o relatório extraído do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), onde é possível verificar a não conclusão da construção de uma Escola de Educação Infantil Tipo B no município de Dourados/MS financiada com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que a obra está registrada pelo convênio 4080 datado do ano de 2013 e até a presente data foi concluído apenas 78,44% do planejado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), tendo por objeto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Escola de Educação Infantil Tipo B sob o convênio nº 4080/2013 no município de Dourados/MS”.

- representante: Ministério Público Federal;

- representado: Município de Dourados/MS;

- assunto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Escola de Educação Infantil Tipo B sob o convênio nº 4080/2013 no município de Dourados/MS”.

Vincule-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR) - (tema: 10392 – Convênio).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n.º 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.21.001.000028/2019-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o relatório extraído do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), onde é possível verificar a não conclusão da construção de uma Quadra Escolar Coberta no município de Itaporã/MS financiada com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que a obra está registrada pelo convênio 10217 datado do ano de 2014 e até a presente data foi concluído apenas 55,59% do planejado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), tendo por objeto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Quadra Escolar Coberta sob o convênio nº 10217/2014 no município de Itaporã/MS”.

- representante: Ministério Público Federal;

- representado: Município de Itaporã/MS;

- assunto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Quadra Escolar Coberta sob o convênio nº 10217/2014 no município de Itaporã/MS”.

Vincule-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR) - (tema: 10392 – Convênio).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n.º 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.21.001.000027/2019-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o relatório extraído do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), onde é possível verificar a não conclusão da construção da Escola de Educação Infantil Tipo B no município de Itaporã/MS financiada com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que a obra está registrada pelo convênio 656368 datado do ano de 2009 e até a presente data foi concluído apenas 42,00% do planejado sem previsão para o término do restante;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), tendo por objeto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Escola de Educação Infantil Tipo B sob o convênio nº 656368/2009 no município de Itaporã/MS”.

- representante: Ministério Público Federal;

- representado: Município de Itaporã/MS;

- assunto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Escola de Educação Infantil Tipo B sob o convênio nº 656368/2009 no município de Itaporã/MS”.

Vincule-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR) - (tema: 10392 – Convênio).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n.º 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 588/2019-PGJ, de 19.02.2019, n. 623/2019-PGJ, de 20.02.2019;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
KRISTIAM GOMES SIMÕES	44ª	17 a 24.02.2019
MARCOS MARTINS DE BRITO	50ª	27.02 a 1º.03.2019
		07 a 11.03.2019

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 331/2019-PGJ, de 30.01.2019;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça LUCIANO ANECHINI LARA LEITE para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 9ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de dois anos, a partir de 1º.03.2019.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.21.001.000057/2019-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o relatório extraído do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), onde é possível verificar a não conclusão da construção de uma Creche/Pré-escola no município de Dourados/MS financiada com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

CONSIDERANDO que a obra está registrada pelo convênio 4080 datado do ano de 2013 e até a presente data foi concluído apenas 32,19% do planejado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA), tendo por objeto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Creche/Pré-escola sob o convênio nº 4080/2013 no município de Dourados/MS”.

- Representante: Ministério Público Federal;

- Representado: Município de Dourados/MS;

- Assunto: “Acompanhar e fiscalizar o andamento das obras da Creche/Pré-escola sob o convênio nº 4080/2013 no município de Dourados/MS”.

Vincule-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR) - (tema: 10392 – Convênio).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 11º da Resolução CNMP n.º 174/17).

Por fim, deve ser observada a seguinte determinação:

a) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da Republica

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil 1.21.002.000004/2018-20

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual malversação de verbas públicas federais, consistentes na paralisação/atraso na obra de construção da Unidade Básica de Saúde, no bairro Chácara Eldorado, em Três Lagoas/MS, objeto da Proposta nº 130346030001/14-001, firmado entre o citado município e o Ministério da Saúde (Fundo Nacional da Saúde).

Como diligência preliminar, determinou-se a expedição de ofício à Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando a remessa de cópia integral dos documentos comprobatórios das constatações apuradas por meio da Ordem de Serviço n.º 201701998, bem como à Prefeitura de Três Lagoas/MS requisitando o envio de cópia do Processo Administrativo n.º 5.165/2016.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS encaminhou cópia da Tomada de Preços nº 037/2016 e da execução financeira do Contrato 11/AJ/2017.

A Controladoria-Regional da União em MS encaminhou cópias: do contrato de execução de obra nº 11/AJ/2017, escritura pública do terreno em que se localiza a obra, memorial descritivo da construção da Unidade Básica de Saúde no bairro Chácara Eldorado, Portaria nº 1.160/2014 do Ministério da Saúde que habilitou a Proposta nº 1.3034.6030001/14-001, ordem de início do serviço, planilhas orçamentárias, ata de recebimento e abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 037/2016 com seu respectivo edital, proposta de preço da empresa vencedora J.P Garcia Rolha Construção EIRELI-ME, e planilha com o cálculo do prejuízo potencial aos cofres da União.

Após, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, requerendo esclarecimentos acerca do motivo para ao atraso/bloqueio da verba disponível para a obra de construção da Unidade Básica de Saúde em questão.

Na oportunidade, expediu-se ofício à municipalidade solicitando que encaminhasse cópia de eventual Termo Aditivo do contrato firmado com a empresa JP Garcia Rocha Construção ME e, em caso negativo, requisitou que fossem feitas as justificativas (PRM-TLS-MS-0000674/2018).

Instado a se manifestar, o Ministério da Saúde esclareceu que, para informar ao MPF acerca do motivo para atraso/bloqueio da verba disponível para a obra de construção da Unidade Básica de Saúde no bairro Chácara Eldorado, em Três Lagoas/MS e cronograma para envio dos valores devidos, encaminhou reiteração à Secretaria de Atenção à Saúde de Mato Grosso do Sul- SAS/MS, mediante despacho cuja cópia foi anexada (despacho nº 918/2018/AECI/MS - Processo SEI nº 25000.037399/2018-42), no qual solicitou àquela Secretaria Estadual elementos informativos para subsidiar a resposta a esta Procuradoria da República.

Na Portaria nº 22, de 11 de julho de 2018 que converteu o Procedimento Preparatório neste Inquérito Civil, este órgão ministerial destacou as seguintes conclusões:

i) o edital de abertura foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do município, possibilitando a participação inicial de oito empresas (localizadas em Murutinga do Sul-SP, Campo Grande-MS, Água Clara-MS e Três Lagoas-MS), sendo vencedora a empresa JP Garcia Rocha Construção-ME de Água Clara-MS, afastando eventual restrição ao caráter competitivo do citado processo licitatório (Tomada de Preços nº 037/2016- processo administrativo nº 5.165/2016);

ii) a obra foi paralisada e em razão disto não foi possível firmar Termo Aditivo para registrar o quantitativo correto com relação ao item de serviço (lastro de brita) e suprimir o valor de R\$ 80.133,36, afastando eventual superfaturamento quantitativo quanto a tal aspecto.

Assim, registrou-se redirecionamento das investigações com alteração do objeto do PP, bem como se determinou a expedição de ofício à Prefeitura de Três Lagoas-MS, requisitando o seguinte:

i) manifestação acerca do informado pelo Ministério da Saúde, em especial o fato de que a 2ª parcela não foi repassada ao município porque não houve inserção de dados no SISMOB (para liberação da 2ª parcela: necessária a inserção no SISMOB de ordem de serviço e fotos das etapas de execução);

ii) envio de cópia, em mídia digital, de documentos comprobatórios acerca do citado parecer favorável emitido pelo Departamento de Atenção Básica, da Secretaria de Saúde - DAB/SAS/MS, para liberação da 2ª parcela de recursos do respectivo convênio;

iii) envio de relatório fotográfico do atual estágio da obra, novo Termo de Paralisação ou Ordem de Reinício dos serviços com data específica para retomada da obra e cópia de documentos que atestem o acompanhamento das etapas de execução.

Em resposta, a Prefeitura de Três Lagoas esclareceu que:

1) os documentos necessários para a liberação da 2ª parcela do Convênio foram inseridos no sistema adequadamente e inclusive recebeu parecer favorável em 03/05/2018, conforme página do SISMOB (anexo I);

2) o e-mail do Departamento de Atenção Básica - DAB/SAS constante no anexo III confirma que houve parecer favorável;

3) as atividades nas obras não foram retomadas pela empresa até o momento, em razão da falta de previsão do repasse, sendo que está sendo avaliada a necessidade de nova paralisação do contrato (Ofício nº 181/2018/RJ/SG/PMTL – PRM-TLS-MS-00003653/2018).

À vista das informações prestadas, determinou-se a expedição de ofício à Assessoria Especial de Controle Interno – AECI - do Ministério da Saúde requisitando dados atualizados a respeito da liberação da segunda parcela do convênio firmado com a Prefeitura de Três Lagoas e, em especial, se o município já havia corrigido as irregularidades constatadas no registro do SISMOB (PRM-TLS-MS-00003672/2018).

Por sua vez, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde informou, mediante o Ofício nº 2436/2018/AECI/MS datado de 23 de agosto de 2018 (PRM-TLS-MS-00003997/2018), que a requisição do MPF fora encaminhada à área técnica competente e tão logo as informações fossem recebidas na AECI/MS seriam transmitidas a este órgão ministerial.

No expediente datado de 29 de agosto de 2018, determinou-se o envio de e-mail à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde requisitando o complemento de informações, a fim de que fosse esclarecido para qual área técnica havia sido encaminhado o Ofício n.º 350/2018 expedido por este órgão ministerial.

Em resposta, o Ministério da Saúde, mediante o Ofício n.º 3061/2018/AECI/MS (PRM-TLS-MS-00005020/2018), prestou as seguintes informações:

i) o Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde – Requalifica UBS - é uma das estratégias do Ministério da Saúde para a estruturação e o fortalecimento da Atenção Básica e foi inserido pela Portaria n.º 06, de 28 de setembro de 2017, tendo por objetivo ampliar, construir e reformar Unidade Básica de Saúde;

ii) a proposta de construção da Unidade Básica de Saúde no município de Três Lagoas/MS, cadastrado sob n.º 13034.6030001/14-001, está com 60% da obra executada;

iii) a solicitação feita pelo município de Três Lagoas-MS para prorrogação de prazo para superação de etapa/conclusão da obra recebeu parecer favorável por parte do Departamento, com prazo para a solução até a data de 13/01/2019;

iv) a liberação das demais parcelas ocorrerão conforme artigo 711 da Portaria supracitada;

v) uma nova versão do SISMOB foi implementada e o acesso ao sistema deve ser solicitado a qualquer momento por meio do portal do FNS, ícone SISMOB.

Diante das informações encaminhadas, determinou-se o sobrestamento dos autos no Setor Jurídico até a data de 13 de janeiro de 2019 e, findo o prazo, expediu-se o Ofício n.º 13/2019 (PRM-TLS-MS-00000175/2019) requisitando ao município que informasse se a obra já se encontrava concluída, solicitando a remessa de documentos comprobatórios do alegado (PRM-TLS-MS-00005193/2018).

Por fim, a municipalidade prestou esclarecimentos mediante o Ofício n.º 640/2019, encaminhando o Relatório Situacional da Obra (PRM-TLS-MS-00000640/2019), informando que houve a liberação dos repasses em 31/11/2018 e as obras foram retomadas em janeiro de 2019, com previsão de conclusão em agosto de 2019.

É o relatório.

Segundo se depreende da análise dos autos, verifica-se que as investigações realizadas neste inquérito civil não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de atos irregulares, ilícitos ou de atos de improbidade administrativa, e, portanto, é caso de arquivamento do presente inquérito civil.

Inicialmente, instaurou-se Procedimento Preparatório a fim de averiguar possível superfaturamento quantitativo (com potencial de prejuízo ao erário de R\$ 80.133,36) e restrição ao caráter competitivo do processo licitatório - Tomada de Preços n.º 037/2016, que tem por objeto a construção de uma Unidade Básica de Saúde, no bairro Chácara Eldorado, em Três Lagoas-MS, com recursos do Fundo Nacional de Saúde, conforme constatado no Relatório de Operações Especiais CGU n.º 201701998.

Durante a instrução, constatou-se o seguinte: i) o edital de abertura foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do município, possibilitando a participação inicial de oito empresas (localizadas em Murutinga do Sul-SP, Campo Grande-MS, Água Clara-MS e Três Lagoas-MS), sendo vencedora a empresa JP Garcia Rocha Construção de Água Clara-MS, afastando eventual restrição ao caráter competitivo do citado processo licitatório (Tomada de Preços n.º 037/2016- processo administrativo n.º 5.165/2016); ii) a obra foi paralisada e em razão disto não foi possível firmar Termo Aditivo para registrar o quantitativo correto com relação ao item de serviço (lastro de brita) e suprimir o valor de R\$ 80.133,36, afastando eventual superfaturamento quantitativo quanto a tal aspecto.

Desse modo, procedeu-se às alterações de registro, passando a vigorar como objeto do presente feito a apuração de “eventual malversação de verbas públicas federais, consistentes na paralisação/atraso na obra de construção da Unidade Básica de Saúde, no bairro Chácara Eldorado, em Três Lagoas/MS, objeto da Proposta n.º 130346030001/14-001, firmado entre o citado município e o Ministério da Saúde (Fundo Nacional da Saúde)”.

No decorrer das investigações, verificou-se que a proposta de construção de Unidade Básica de Saúde - UBS no Município de Três Lagoas/MS, cadastrada sob o n.º 130346030001/14-001, foi habilitada pela Portaria n.º 1160 de 27/05/2014 e estava com 60% da obra executada, bem com o não constava paralisação da obra nos termos do art. 1110, IV, § 10 da Portaria de Consolidação n.º 06, de 28 de setembro de 2017 (PRM-TLS-MS-00002671/2018 – Despacho 359).

Ainda, consta nos autos que o Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS) informou, por meio da Nota Técnica n.º 241, que, na data de 13/03/2018, havia sido solicitada prorrogação de prazo para superação de etapa/conclusão da obra, conforme art. 1120, § 1º, da sobredita norma.

Quanto aos repasses de recursos públicos federais, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, mediante o Despacho n.º 359 (PRM-TLS-MS-00002671/2018), esclareceu que esses são realizados após o cumprimento de exigências estabelecidas em portaria, no caso da proposta em questão, para a realização do repasse da segunda parcela, era necessária a inserção da ordem de Início de Serviço, fotos correspondentes às etapas de execução da obra e demais informações requeridas pelo SISMOB.

Por sua vez, o Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde concluiu favoravelmente ao requerimento de dilação de prazo encaminhado pela Prefeitura de Três Lagoas, determinando novo prazo para conclusão das obras da Unidade Básica de Saúde localizada no bairro Chácara Eldorado (13/01/2019), conforme consta no Ofício n.º 3061/2018/AECI/MS (PRM-TLS-MS-00005020/2018).

Cabe consignar que, na oportunidade, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde afirmou que a liberação das demais parcelas das verbas ocorreriam conforme artigo 711 da Portaria supracitada, ressaltando acerca da implementação de uma nova versão do SISMOB, sendo que o acesso ao sistema deveria ser solicitado por meio do portal do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE.

Por sua vez, a municipalidade informou, por intermédio do Ofício n.º 3653/2018 (PRM-TLS-MS-00003653/2018), que os documentos necessários para a liberação da segunda parcela da verba federal pactuada mediante convênio já constavam no citado sistema e com parecer favorável expedido em 02/05/2018, consoante se extrai do comprovante de fl. 3 (PRM-TLS-MS-00003653/2018).

Igualmente, observou-se que a ordem de início de serviço foi inserida em 10/02/2017 e as fotos estavam sendo atualizadas conforme a execução da obra, de modo que o SISMOB somente aceita a inclusão de quatro fotos para cada categoria selecionada (vide relatório fotográfico de fls. 07/08; 10/24 do documento PRM-TLS-MS-00003653/2018).

Assim, no caso em tela, restou demonstrado que houve a liberação da segunda parcela para o término das obras de edificação da UBS em questão, segundo se extrai do extrato da página do SISMOB, com parecer emitido na data de 03/05/2018 e da leitura das cópias de correspondências eletrônicas com o Departamento de Atenção Básica anexadas aos autos (fls. 28/42 – PRM-TLS-MS-00003653/2018).

Diante da regularidade dos procedimentos realizados pela municipalidade a fim de dar prosseguimento à construção da unidade básica de saúde localizada no bairro Chácara Eldorado, foi expedido Termo de Reinício ao final do prazo de paralisação em 06/07/2018, com o intuito da retomada dos serviços para a solução das obras.

Por fim, a municipalidade informou que houve a liberação dos repasses em 31/11/2018 e as obras foram retomadas em janeiro de 2019, com previsão de conclusão em agosto de 2019.

À vista do exposto, conclui-se que não há indícios mínimos que apontem para a ocorrência de irregularidades ou malversação de verbas públicas federais objeto da Proposta nº 130346030001/14-001, firmada entre o citado município e o Ministério da Saúde (Fundo Nacional da Saúde), visto que a municipalidade atendeu aos requisitos elencados na Portaria de Consolidação nº 06, de 28 de setembro de 2017.

Consequentemente, houve a respectiva liberação da segunda parcela orçamentária com o intuito de viabilizar a conclusão das obras de implantação da UBS em comento, diante da adequação da Proposta às exigências legais e regulamentares (PRM-TLS-MS-00003653/2018).

Portanto, repise-se, o atraso na liberação da referida parcela decorreu da presença de meras irregularidades administrativas, as quais, a princípio, não são aptas a configurar atos de improbidade administrativa.

Nesse sentido, vale lembrar que as alegadas irregularidades foram sanadas após a execução das diligências empreendidas pela municipalidade, conforme já destacado.

Ainda, cumpre mencionar que, atualmente, a obra de construção da referida UBS encontra-se em estágio avançado de implementação, de acordo com os relatórios fotográficos encaminhados pela Prefeitura de Três Lagoas/MS por meio do Ofício nº 640/2019 (PRM-TLS-MS-00000640/2019).

Por fim, destaca-se que, desde a data da instauração deste procedimento até o presente momento, não houve registro de representação a respeito de qualquer irregularidade na obra em questão, bem como, durante a instrução do presente inquisitório, não restou demonstrado a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, afastando-se qualquer alegação de malversação de verbas públicas federais ou paralisação das obras sob exame, diante das provas coligidas no bojo deste Inquérito Civil.

Assim, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não ensejando a execução de demais providências por parte deste Parquet, sendo de rigor o seu arquivamento.

Dessarte, diante das razões acima mencionadas, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, e determino as seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, diante da remessa do expediente nº 22816/2017/Regional/MS-CGU (PRM-TLS-MS-0000017/2018), resta prejudicada a necessidade de notificação do representante desta promoção de arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c/c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF;

b) Remetam-se os autos à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 3 (três) dias, para fins de revisão do arquivamento, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPPF.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja averiguado suposto abuso de poder por parte da Delegacia da Receita Federal Varginha/MG.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000188/2018-61. Objeto: Apurar suposta irregularidade na contratação de serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação em desacordo com a Lei nº 8.666/93, bem como a contratação indevida de fornecedor de combustível por meio de inexigibilidade, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, no município de Jenipapo de Minas/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório de Fiscalização nº 40022/2015 da Controladoria-Geral da União - CGU (ordem de Serviço nº 201501548, itens 2.2.1 e 2.2.2), noticiando suposta contratação de serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação em desacordo com a Lei nº 8.666/93, bem como contratação indevida de fornecedor de combustível por meio de inexigibilidade;

CONSIDERANDO os papéis de trabalho encaminhados pela CGU que embasaram as apurações relativas ao Relatório de Fiscalização nº 40022/2015 (Ordem de Serviço nº OS 201501548 - Item 2.2.1 e 2.2.2);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, oficie-se à Prefeitura de Jenipapo de Minas/MG, para que encaminhe, preferencialmente em meio digital, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos Termos de Homologação/Adjudicação, bem como cópia dos contratos firmados decorrentes dos procedimentos licitatórios n. 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013, 14/2013, 15/2103, 16/2013, 21/2013, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 013/2014, 16/2014 e 17/2014, realizados para contratação de serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação.

Determino, ainda, que se oficie, com cópia integral dos autos em mídia eletrônica, o representante legal do Posto Franklin Resende Ltda. (CNPJ: 02.056.229/0001-73), para que preste esclarecimentos sobre os fatos objeto deste procedimento, informando especialmente se tem conhecimento que no ano de 2013 era o único posto de combustível que fornecia o "diesel BS10" na região.

Atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000189/2018-13. Objeto: Apurar suposta inexistência ou dispensa indevida de procedimentos licitatórios para: a) compras de medicamentos; b) compras de instrumentos e materiais médico-hospitalares e c) compras de gêneros alimentícios e outros materiais de consumo e de limpeza, referentes ao exercício de 2014, no município de Jenipapo de Minas/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório de Fiscalização nº 40022/2015 da Controladoria-Geral da União - CGU (ordem de Serviço nº 201501918, item 2.2.1), noticiando suposta inexistência ou dispensa indevida de procedimentos licitatórios para: a) compras de medicamentos; b) compras de instrumentos e materiais médico-hospitalares e c) compras de gêneros alimentícios e outros materiais de consumo e de limpeza, referentes ao exercício de 2014, no município de Jenipapo de Minas/MG;

CONSIDERANDO os papéis de trabalho encaminhados pela CGU que embasaram as apurações relativas ao Relatório de Fiscalização nº 40022/2015 (Ordem de Serviço nº 201501918, item 2.2.1);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo fixado para atendimento à carta precatória expedida, acautelem-se os autos na SUBJUR até o decurso do respectivo prazo.

Atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000183/2018-38. Objeto: Apurar no âmbito do Projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", suposta omissão por parte do município de Santa Fé de Minas/MG na adoção de medidas constantes da Recomendação n. 83/2015 - MPF/PRM-MOC/GAB/MMC, expedida nos autos do IC n. 1.22.005.000220/2015-65, visando à regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico do município. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal expediu ao Município de Santa Fé de Minas/MG a Recomendação nº 83/2015 (f. 05-08), sugerindo a regularização das pendências encontradas no site do portal da transparência;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico da prefeitura, verificou-se que o município de Santa Fé de Minas/MG, embora tenha melhorado as pendências encontradas em seu site eletrônico, ainda não tinha cumprido todo o recomendado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 02-B, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo fixado para resposta ao ofício n. 186/2019 - MPF/PRMMOC/GAB/MMC, acautelem-se os autos na SUBJUR até o decurso do respectivos prazo.

Atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000193/2018-73. Objeto: Apurar supostas irregularidades na execução da obra de construção de calçamento da Comunidade de Cipó, financiada com recursos do "Programa Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão" (Contrato de Repasse nº 0310179-07/2009 - SIAFI nº 727746), no valor de R\$105.770,72, celebrado em 31/12/2009, no município de Jenipapo de Minas/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório de Fiscalização nº 40022/2015 da Controladoria-Geral da União - CGU (ordem de Serviço nº 201502735), noticiando supostas irregularidades na execução da obra de construção de calçamento da Comunidade de Cipó, financiada com recursos do "Programa Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão" (Contrato de Repasse nº 0310179-07/2009 - SIAFI nº 727746), no valor de R\$105.770,72, celebrado em 31/12/2009, no município de Jenipapo de Minas/MG;

CONSIDERANDO os papéis de trabalho encaminhados pela CGU que embasaram as apurações relativas ao Relatório de Fiscalização nº 40022/2015 (Ordem de Serviço nº 201502735), indicando suposta simulação e frustração ao caráter competitivo do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 011/2010 (Processo nº 015/2010), cujo objetivo era atender ao Contrato de Repasse nº 0310179-07/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo fixado para resposta ao ofício n. 31/2019 - MPF-PRM-MOC/GAB/MMC, acautelem-se os autos na SUBJUR até o decurso do respectivo prazo.

Atendidas as determinações acima, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000190/2018-30. Objeto: Apurar suposta irregularidade na contratação da empresa VIEIRA E FREIRE LTDA. - CNPJ 04.275.862/0001-88, para prestar serviços de assessoria à prefeitura de Jenipapo de Minas/MG, no valor de R\$ 4.500,00 (mensalmente), com recursos do Bloco de Atenção Básica em Saúde - BLATB, referentes ao exercício de 2013/2015. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório de Fiscalização nº 40022/2015 da Controladoria-Geral da União - CGU (ordem de Serviço nº 201501918, item 2.2.4), noticiando suposta irregularidade na contratação da empresa VIEIRA E FREIRE LTDA. - CNPJ 04.275.862/0001-88, para prestar serviços de assessoria à prefeitura de Jenipapo de Minas/MG, no valor de R\$ 4.500,00 (mensalmente), com recursos do Bloco de Atenção Básica em Saúde - BLATB, referentes ao exercício de 2013/2015;

CONSIDERANDO os papéis de trabalho encaminhados pela CGU que embasaram as apurações relativas ao Relatório de Fiscalização nº 40022/2015 (Ordem de Serviço nº 201501918, item 2.2.4);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, oficie-se o sócio da empresa VIEIRA E FREIRE LTDA., Humberto Carlos Freire (CPF n. 497.975.906-82), para que preste esclarecimentos sobre os fatos objeto deste procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo a indicação sobre qual o seu vínculo com Márlcio Geraldo Costa, ex-gestor do município de Jenipapo de Minas/MG.

Em seguida, acautelem-se os autos na SUBJUR até o decurso do respectivo prazo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.22.024.000253/2018-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO a representação anônima formulada via Disque Direitos Humanos na qual é narrado que as rampas de acesso aos andares superiores do Pavilhão de Aulas II (PVB) da Universidade Federal de Viçosa não possuem inclinação suficiente para o acesso de cadeirantes e que o Pavilhão de Aulas I (PVA) sequer possui rampas ou elevadores para acesso de alunos com mobilidade reduzida ao segundo andar;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar as condições de acessibilidade dos Pavilhões de Aula I e II da Universidade Federal de Viçosa aos alunos com mobilidade reduzida.

Grupo Temático: PFDC

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de acompanhar as medidas de recuperação ambiental da FLONA Paraopeba em virtude dos impactos negativos causados pelo esgotamento sanitário para uso urbano e contaminação do córrego do Matias;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000144/2018-51, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de apurar a recuperação de danos ambientais ocasionados por Márcio do Carmo Souza em APP e em reserva legal dentro da APA Carste Lagoa Santa, no município de Funilândia/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000123/2018-36, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de apurar ocorrência de eventual irregularidade no cumprimento da Lei de acessibilidade no âmbito do campus da UFVJM;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.000.001540/2018-25, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando as informações constantes no Inquérito Civil nº 1.23.001.000090/2016-44, instaurada a partir de representação do Vereador PAULO TORRES DE SÁ, na qual se relata irregularidades no sistema educacional do município de São Geraldo do Araguaia/PA.

Resolve instaurar, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a partir do desmembramento do IC nº 1.23.001.000090/2016-44, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto " apurar atrasos no pagamento de funcionários da educação e transporte escolar".

Para tanto, determina-se:

1. a autuação desta Portaria, vinculando o presente Inquérito Civil a 1º CCR/MPF;
2. a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;
3. a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
4. Após, oficial Prefeitura de São Geraldo do Araguaia, para que informe em 30 dias: a) se recebeu de alguma forma verba federal para custeio do transporte escolar e da folha salarial da educação em 2016, discriminando os valores; b) se foram feitos pagamentos em atraso naquele ano e; c) se tais verbas foram quitadas.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

A Dra. Janaina Andrade de Sousa, Procuradora da República em atuação na PRM Monteiro /PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 222/2019, exarado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000108/2018-11, que determina, dentre outras diligências, a conversão de Inquérito Civil;

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, Inquérito Civil – IC cujo objeto consiste em: "apurar supostas irregularidades em cortes de gratificações dos servidores de nível superior da Atenção Básica de Saúde do município de Princesa Isabel/PB, nos anos de 2015 e 2016".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (5ª Câmara), conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001099/2015-64

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, autuada no âmbito desta Procuradoria da República autuado em 10/06/2015 a partir de representação anônima que relata “suposta insuficiência de extintores e de equipamentos para contenção de incêndios na UFPPB” (fls. 01 e 04).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 2180/2019;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato nº 1.24.000.001038/2018-40

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil – IC, instaurada a partir do Inquérito Policial nº 0152/2013, que apurou a prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal por parte de WIRAPOAN LOPES DA SILVA, com o objetivo de obter informações mais precisas a respeito do local em que ocorreu o dano relacionado ao crime, haja vista que a prática também pode ser ensejar ato de improbidade administrativa.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

RENATA CARVALHO DA LUZ, 1ª Promotora de Justiça dos Crimes Contra a Ordem Tributária de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral – Pedras de Fogo, no período de 05/01/19 a 31/01/19, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cabedelo, para exercer a função eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral – Cabedelo, durante o biênio de 19/02/19 a 18/02/21.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "c", e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e as ações no âmbito da proteção do patrimônio público e social;

e) Considerando o contido nos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000739/2018-54, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para investigar possíveis irregularidades na execução do contrato firmado entre a Prefeitura de Telêmaco Borba, a empresa MHR Construtora de obras e a Caixa Econômica Federal, na construção de asfalto no bairro Área 06, no município de Telêmaco Borba - PR;

f) Considerando a necessidade de realizar ulteriores diligências no sentido de aguardar as informações requeridas nos Ofícios 133/2019 e 135/2019, endereçados, respectivamente, à empresa contratante e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, instaurar Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPPF;

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Município de Quatiguá/PR. Supostas irregularidades na produção de merenda escolar. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para defesa de tais interesses, conforme reconhecido expressamente na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20/05/1993, artigo 6º);

CONSIDERANDO o presente expediente instaurado na Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR a partir de envio de notícias de irregularidades pelo Conselho Regional de Nutricionistas do Paraná (Ofício 053/2018);

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000081/2018-10 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do Artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para, sob sua presidência, apurar supostas irregularidades na produção de merenda escolar no Município de Quatiguá/PR, referente à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE,

Pelo exposto, DETERMINO a autuação e demais providências cabíveis.

I – autue-se e registre-se, com as necessárias providências;

II - após, voltem conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar suposta negativa no fornecimento do medicamento Velcade (Bortezomib) pela rede pública de saúde, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 1883;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003368/2016-71 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, “d”, do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar situação de risco envolvendo menores indígenas acampados em terreno baldio no Município de Campo Largo, cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 9989;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.25.000.002584/2018-61 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

- a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;
- b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta Portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório 1.26.008.000106/2018-17. Instaura inquérito civil para apurar inexecução de obras de construção de creches no município de Ipojuca pela empresa MVC Componentes Plásticos, custeadas com recursos do FNDE (termo de compromisso 4446/2013).

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante de que a empresa MVC Componentes Plásticos abandonou obras de construção de creches do FNDE no município de Ipojuca;

CONSIDERANDO que o que dispõe a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar inexecução de obras de construção de creches no município de Ipojuca pela empresa MVC Componentes Plásticos, custeadas com recursos do FNDE (termo de compromisso 4446/2013).

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para solicitar à ASSPA a realização de pesquisa nas bases de dados do FNDE, acerca do termo de compromisso 4446/2013, disponibilizando informações sobre a conclusão das obras, a apresentação e apreciação da prestação de contas e sobre as vistorias in loco eventualmente realizadas pelo FNDE com a finalidade de verificar a execução física das obras.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000345/2017-13 em Inquérito Civil a fim de "Averiguar possíveis irregularidades no empreendimento de Adequação de Capacidade (duplicação) e Restauração da Rodovia BR-423/PE, trecho: Entr. BR-232 (São Caetano) – Entr. BR-424/PE-128 (Garanhuns), segmento km 18,2 – km 98,4, consoante o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA".

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000261/2018-55 em Inquérito Civil a fim de "Apurar notícia de ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE por meio dos Termos de Compromisso PAR n. 4335/2013 e 20142425/2014, conduta atribuída, ao menos em tese, ao ex-prefeito do Município de Brejão/PE, RONALDO FERREIRA DE MELO (gestão 2013-2016)". Altere-se a ementa no Sistema Único.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000045/2018-18 em Inquérito Civil a fim de “Apurar a ausência de prestação de serviços dos Correios na Rua Doutor Manoel Elpídio Melo, bairro Dom Hélder Câmara (Cohan III), situada no município de Garanhuns/PE”. Altere-se a ementa no Sistema Único.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000246/2018-15 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidade consistente na não aplicação mínima de recursos em educação, no município de Brejão/PE, durante a gestão do ex-prefeito Ronaldo Ferreira de Melo (2013-2016)”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000346/2017-52 em Inquérito Civil a fim de “Apurar supostas irregularidades durante a gestão do então prefeito do município de Correntes/PE, no exercício de 2013, o senhor Edmilson da Bahia Lima Gomes (2013-2016), tendo em vista a constatação de irregularidades que causaram prejuízos ao erário, com a realização de pagamentos indevidos a Franklin Jorde de Andrade – ME e à sociedade empresarial S.A Souza Construtora Ltda. - ME, por serviços não realizados, consoante o Processo T.C. 1402056-7, Acórdão Originário TC n. 493/17”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000151/2018-93 em Inquérito Civil a fim de “Apurar notícia de tratamento parcial adotado pela direção do Instituto Federal de Pernambuco – Campus Pesqueira/PE, quanto ao acesso da notícia, na condição de visitante, à referida unidade de ensino”. Altere-se a ementa no Sistema Único.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000143/2018-47 em Inquérito Civil a fim de “Apurar suposta morosidade no atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal – CEF em Garanhuns/PE, Agência 0052”. Altere-se a ementa no Sistema Único.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000086/2018-04 em Inquérito Civil a fim de apurar suposta irregularidade noticiada por "Representação do município de Poção/PE noticiando supostas irregularidades na execução do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso nº 0707/2009 (Siafi nº 657733), consistente na implantação de Sistema de Abastecimento de Água para atender o município de Poção/PE, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o referido município, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2009, durante a gestão do ex-prefeito José Waldeilson Galindo Bezerra."

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000021/2018-51 em Inquérito Civil a fim de “Apurar supostas irregularidades na execução do Convênio 5333/2019, SIAFI 727502, no bojo do Contrato de Repasse n. 317.246-60, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Iati/PE, que tinha por objeto ações relativas ao programa gestão da política de desenvolvimento”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000092/2018-53 em Inquérito Civil a fim de apurar “Notícia da falta de vacinas contra a febre amarela nos postos de saúde do Estado, mencionando, especificamente, o município de Garanhuns/PE.”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000110/2018-05 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidades na construção e entrega de creches do Programa Federal Proinfância, no município de Jucati/PE, pela empresa MVC Plásticos, com base na Ata de Registro de Preços 49/2013, decorrente do Pregão RDD 93/2012, realizado pelo FNDE.”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 241, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1290/2018 excluindo o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 11 a 30 de março de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou a suspensão da distribuição de

todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 11 a 30 de março de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 1290/2018, publicada no DMPF-e Nº 225 – Extrajudicial de 29 de novembro de 2018, Página 48), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1290/2018 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 11 a 30 de março de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000392/2017-29 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Possível irregularidade na execução dos serviços de esterilização de material no Hospital Universitário Antônio Pedro.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000481/2017-75 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: APURAR NOTÍCIAS ACERCA DE DESCUMPRIMENTO DE FREQUÊNCIA E CARGA HORÁRIA, EM TESE, POR PARTE DE PROFISSIONAIS TRADUTORES/INTÉRPRETES DE LIBRAS EM EXERCÍCIO NA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, BEM COMO O ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 26, §2º DO DECRETO 5626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 13/02/2019, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000431/2018-81;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção do conjunto habitacional “Viver Melhor Itaboraí”, integrante do programa federal “Minha Casa Minha Vida”

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “ITABORAÍ – CONJUNTO HABITACIONAL “VIVER MELHOR ITABORAÍ” - BARREIRINHA - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – BANCO DO BRASIL – MINISTÉRIO DAS CIDADES – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – CONTRATO Nº 2013/3901 – FAR 1115677”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;
4. a juntada da listagem dos 300 participantes do Programa sorteados obtido do sítio eletrônico da Prefeitura de Itaboraí;
5. a expedição de novo ofício ao Município de Itaboraí (Secretaria Municipal de Habitação e Políticas Públicas), acusando o recebimento do ofício nº 04/2019, o qual não atendeu por completo o solicitado, para que informe se já estão sendo adotadas as medidas necessárias para a realização de novo sorteio das outras 600 unidades, considerando a totalidade de 900 imóveis inicialmente disponibilizados para moradia.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR - MUNICÍPIO DE MACAÉ
- MERENDA ESCOLAR - IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação apresentada pelo Presidente da Associação dos Produtores da Agricultura Familiar do Sana, narrando repetido atraso na edição da Chamada Pública referente à aquisição de gêneros da Agricultura familiar para a merenda escolar no Município de Macaé, o que estaria prejudicando os produtores rurais;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo verificar a regularidade da tramitação do Processo Administrativo nº 23.425/2018 (Chamada Pública nº 004/2018).

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, à Assessoria Jurídica para análise.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000043/2019-39 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: Pelo exposto acima, determino a instauração de Inquérito Civil (IC) para investigar os seguintes objetos:

- a) número excessivo de licenças de pesca e passeio náutico pelo ICMBio e ordenamento do turismo náutico na RESEXMAR/AC;
- b) problemas na gestão/revitalização da Marina dos Pescadores, no âmbito da RESEXMAR/AC, inclusive o possível desvio de recursos cobrados para seu acesso e acompanhamento das obrigações do TAC da Marina dos Pescadores;

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001922/2018-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001922/2018-77 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Thiago Alves Cavalcante.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão.

2) Reitere-se o Ofício n.º 7459/2018 ao HFSE, já reiterado por meio do Ofício n.º 11965/2018.

3) Após, acautele-se na DICIVE pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001930/2018-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001930/2018-13 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora ANA LUCIA ROCHA DA SILVA TORRES.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão.

2) Após, à equipe de gabinete para elaboração de relatório.

3) Em seguida, volte-me concluso para análise.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 63, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003906/2018-19, visando apurar possíveis irregularidades na entrega de produtos pelo CDD Deodoro dos Correios;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003906/2018-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Oficie-se à ECT, na forma da inclusa minuta.

4) Após, aguarde-se a resposta por 70 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003544/2018-66, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos descritos na seguinte ementa dos autos:

TÂNIA LANCHES E REFEIÇÕES NO INTERIOR DO CAMPUS DA UFRJ SUPOSTAMENTE SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E SEM LICENÇA DO CBMERJ. - MÁS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO RESTAURANTE, COM RISCO DE PROPAGAÇÃO DE INCÊNDIO NO INTERIOR DA UFRJ

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Objeto: "Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por MARILETE WALCHER, sócia-administradora da DROGARIA VIDA FARM LTDA - ME, participante do Programa Farmácia Popular, como consequência de condutas irregulares, consubstanciadas no enriquecimento ilícito em detrimento ao erário". Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MP.F NF nº 1.29.015.000017/2019-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, h, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 333/2017-DPF/SAG/RS (processo nº 5003408-61.2017.4.04.7115), em que se apurou a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por MARILETE WALCHER;

CONSIDERANDO que o Enunciado Nº 42, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, aprovado em 22/03/2018 dispõe que "O representante legal do estabelecimento credenciado no Programa Farmácia Popular do Brasil é equiparado a agente público para os efeitos da Lei Improbidade Administrativa."

CONSIDERANDO que a conduta de MARILETE apurada nos autos do Inquérito Policial pode configurar ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE INSTAURAR, de ofício, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por MARILETE WALCHER, sócia-administradora da DROGARIA VIDA FARM LTDA - ME, participante do Programa Farmácia Popular, como consequência de condutas irregulares, consubstanciadas no enriquecimento ilícito em detrimento ao erário".

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, fixo o prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

Após, voltem os autos conclusos.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN –
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1º, caput; artigo 5º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar nº 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.005.000128/2018-97, o qual tem por objeto "Averiguar a ocorrência de irregularidades nas obras de construção de pontes de concreto no município de Pelotas, durante os anos de 2010 e 2011, em razão da prática de preços superiores ao mercado, envolvendo as empresas Cádiz Construções SA, EPT - Engenharia e Pesquisas Tecnológicas SA (em consórcio) e SOGEL - Sociedade Geral de Empreitadas Ltda.";

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Averiguar a ocorrência de irregularidades nas obras de construção de pontes de concreto no município de Pelotas, durante os anos de 2010 e 2011, em razão da prática de preços superiores ao mercado, envolvendo as empresas Cádiz Construções SA, EPT - Engenharia e Pesquisas Tecnológicas SA (em consórcio) e SOGEL - Sociedade Geral de Empreitadas Ltda.”; e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.002935/2018-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

CONSIDERANDO a informação constante da Notícia de Fato acerca de limitação e dificuldades no acesso da população ao benefício de prestação continuada do art. 20 da LOAS a partir de alterações, com a implementação do INSS Digital, no procedimento de análise dos requerimentos;

CONSIDERANDO que representantes da Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre esclareceram, em reunião realizada na PR/RS, sobre o procedimento que passou a ser adotado na análise e concessão do BPC e que, em razão do volume de trabalho e da carência de servidores está havendo prioridade na regularização das análises de determinados benefícios e, entre eles, o BPC;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar e acompanhar o resultado das mudanças no processo de trabalho;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003935/2018-94 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: acompanhar a efetividade das mudanças adotadas a partir da implementação do INSS Digital no procedimento de análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada do art. 20 da LOAS e adotar as medidas porventura cabíveis na defesa dos direitos dos usuários.

Os expedientes de números 1.29.000.004036/2018 e 1.29.000.004704/2018-15 deverão se desamparados dos presentes autos e apensados ao IC n. 1.29.000.002839/2018-46, bem como deverá ser desentranhada a certidão da fl. 50 e juntada ao mesmo inquérito Civil.

Após, mantenha-se o expediente acautelado até o mês de maio, quando deverá ser agendada nova reunião com representantes da Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre e DPU, conforme já estabelecido nos encaminhamentos da Ata de Reunião juntada às fls. 46-47.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

ASSUNTO: Acompanhar atuação dos órgãos competentes no tocante ao alegado aumento de violência ocorrido entre a população indígena da região da aldeia Ricardo Franco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, quando necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, inciso III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que em razão da Portaria nº 17/2019 aportou neste gabinete a Notícia de Fato nº 1.31.002.000116/2018-34, a qual tem por objetivo “apurar o aumento do índice de violência na região da Aldeia Ricardo Franco entre a população indígena, aumento este que atribuem, em especial, ao consumo de bebida alcoólica”;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando “Acompanhar a atuação dos órgãos competentes no tocante ao alegado aumento de violência ocorrido entre a população indígena da região da aldeia Ricardo Franco”.

Para regularização e instrução deste procedimento administrativo, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1) que a Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação e distribuição a este Ofício;

2) que a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPPF nº 87;

3) que, feitos o registro e a conversão necessários, a Secretaria reitere o Ofício nº 280/2018/MPF/PRM-GMI/GAB1ºOFÍCIO, endereçado à FUNAI, a fim de que esta apresente as informações que eventualmente tenha sobre o alegado aumento da violência na Aldeia Ricardo Franco – esclarecendo se tal fato tem alguma relação com um possível aumento do consumo de bebida alcoólica pelos indígenas –, bem como aponte as medidas que estão sendo adotadas para coibir referido aumento.

4) com a resposta, volte os autos para análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 50, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

IC: 1.31.000.000113/2012-25. Ementa: Direito a moradia. Prejuízos causados aos moradores do Bairro Triângulo pela construção da UHE Santo Antônio, notadamente quanto ao assoreamento da margem direita do Rio Madeira. Necessidade de prosseguir com as investigações. Prorrogação de Prazo e Diligências. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Trata-se de inquérito civil instaurado por meio da Portaria 1/2012 com o objetivo de acompanhar as medidas implementadas na proteção das pessoas atingidas pelo assoreamento acelerado na margem direita do Rio Madeira, em decorrência da abertura das comportas da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (fls.1-4).

Despacho sintético, descritivo e com adoção de providências às fls. 3100-3100 dos autos, o qual, lido em conjunto com o presente, permite a compreensão dos fatos.

Ofício 3598/2016 PRDC dirigido ao Coordenador Jurídico e de Documentação da Procuradoria da República em Rondônia solicitando o escaneamento integral dos autos do presente inquérito civil a fim de remetê-los, por meio do sistema pericial, à análise de corpo técnico da 4ª CCR (fl. 3111).

Vencido o prazo regulamentar para tramitação do feito, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Amazônia Legal” do MPF, conflitos agrários, bem como o fato de que cerca de 30% dos ofícios da PRRO estão vagos, motivo pelo qual há substituições constatantes.

A despeito dos esforços empreendidos até o momento, não se logrou êxito na conclusão das investigações, bem como a implementação das medidas necessárias. As razões que impediram o término das apurações no prazo regulamentar estabelecido são as mais diversas, citando-se como exemplos a complexidade dos procedimentos relacionados com esta PRDC, o elevado número de autos administrativos em trâmite, a enorme demanda de serviço, o número insuficientes de técnicos e analistas para auxiliar nas investigações e a quantidade exorbitante de tarefas a cargo deste signatário.

Pois bem. A PFDC busca dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos.

Entre os temas de atuação direta da PFDC estão questões referentes à Acessibilidade, Acesso à Informação, Alimentação Adequada, Comunicação, Criança e Adolescente, Direito à Moradia Adequada, Direito à Memória e à Verdade, Direitos Sexuais e Reprodutivos, Discriminação, Educação, Idoso, Inclusão de Pessoas com Deficiência, Previdência e Assistência Social, Populações Atingidas pelas Barragens, Reforma Agrária, Saúde, Saúde Mental, Segurança pública, Sistema Prisional, Tortura, Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas, entre outros.

No âmbito dos Estados da Federação, estas atribuições são exercidas pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e pelos Procuradores dos Direitos do Cidadão, nas PRMs.

Em análise dos autos, observa-se que este Signatário, por meio do Despacho 558/2016, determinou a remessa de cópia digitalizada dos autos à equipe de peritos da 4ªCCR para que esta proceda à análise da documentação e estudos dos efeitos da UHE SANTO ANTÔNIO sobre o regime hidrológico do Rio Madeira.

Assim, verifica-se a necessidade de aguardar o relatório técnico da perícia para dar prosseguimento ao feito.

Diante do exposto, considerando a necessidade de fiscalizar/cobrar ações dos Órgãos Públicos para efetivamente cumprir o que preconiza a Constituição Federal e legislação em vigor no tocante a direitos básicos (direitos tutelados pela PFDC/PRDC) e o vencimento do prazo para a conclusão da investigação encetada nestes autos, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, determino à Secretaria da PRDC que se adote as seguintes providências:

1 – Prorroque-se o presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar da data do vencimento;

2 – Aguarde-se o relatório técnico da perícia a ser realizada pela 4ª CCR.

Após, voltem conclusos para posteriores deliberações.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.31.000.000087/2019-10

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita pela Associação do Povo Indígena Karitiana, a qual denunciou a ocorrência de ameaças à integridade física e de invasão às terras do grupo indígena Karitiana.

De acordo com a representante, tais ameaças são feitas pelos madeireiros atuantes na região, os quais se valem do novo cenário político brasileiro e da suposta ineficiência dos órgãos competentes para afligir os indígenas com o argumento de que estes estão desamparados.

Verifica-se, porém, da análise dos autos, que o cerne da questão aqui discutida diz respeito à proteção de terra indígena, matéria não afeta a esse gabinete, conforme teor da Portaria nº 17/2019, que promoveu mudanças nas atribuições dos Ofícios da PR/RO. Sendo assim, determino o encaminhamento do presente feito ao Setor Extrajudicial dessa Procuradoria para redistribuição a um dos Ofícios do Núcleo de Tutela Coletiva – NTC com atribuição para atuar nos feitos cíveis afetos à proteção territorial (1º Ofício da PRM – Guajará-Mirim ou 2º Ofício da PR/RO).

Antes disso, porém, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de seu vencimento (22/02/2019), nos termos do artigo 3º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, a fim de viabilizar análise posterior.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 127, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa membro para atuar em procedimento investigatório criminal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Roger Fabre, responsável pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº1.33.000.001599/2017-59, em razão de impedimento do Procurador da República Marco Aurélio Dutra Aydos e do disposto na Portaria PR/SC nº 770/2018, anotando-se nos sistemas o respectivo impedimento.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 140, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Designa membro para atuar em inquérito policial, pedido de busca e apreensão e inquérito civil.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República Rui Maurício Ribas Rucinski, responsável pelo ofício único da Procuradoria da República no Município de Mafra, para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5002949-29.2016.4.04.7201, no Pedido de Busca e Apreensão nº 5004417-23.2019.4.04.7201 e no Inquérito Civil nº 1.33.005.000479/2015-22, em razão da suspeição declarada pelos Procuradores da República na Procuradoria da República no Município de Joinville e Jaraguá do Sul e da Portaria nº 366, de 29 de maio de 2018.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 28 de agosto de 2018, instaurou-se nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000259/2018-21, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), em razão do encaminhamento de procedimento extrajudicial oriundo do Ministério Público da Comarca de Imaruá, dando conta da irregularidade do lançamento de efluentes do Mercado Público de Imaruá à lagoa, sem o tratamento adequado, bem como, o mau estado de conservação da estrutura do referido mercado;

CONSIDERANDO que a PMA realizou vistoria no local dos fatos e verificou que o imóvel está edificado em área de preservação permanente, possui 7 (sete) pontos de lançamento de efluentes diretamente na Lagoa de Imaruá;

CONSIDERANDO que a SPU informou sobre a existência de processo administrativo visando a celebração de contrato de Cessão de Uso referente ao Mercado Público, ainda não concluído por desídia do Município de Imaruá;

CONSIDERANDO que o IMA, ao realizar vistoria, constatou que os efluentes líquidos lançados diretamente na Lagoa não atendem as normas de construção, manutenção e operação de fossas sépticas e tratamento complementar, filtro anaeróbio (FA), com a possibilidade de complementação do tratamento com filtro de areia, possibilitando assim uma remoção a um nível melhor da remoção da carga orgânica, de nutrientes e também de coliformes fecais, conforme NBR 13969, tabela 1;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) Oficie-se à SPU, para que encaminhe cópia do processo administrativo n. 11452.001478/98-60, no prazo de 20 (vinte) dias;

b) Expeça-se recomendação à Associação do Mercado Público e ao Município de Imaruá, na pessoa do seu Presidente, Sr. José Carlos Raimundo, e Prefeito Municipal, para que, em caráter emergencial, adotem as medidas necessárias para a regularização do lançamento de efluentes gerados pelo Mercado Público, perante o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina, atendendo às especificações do Relatório de Vistoria n. 385/2018, sem prejuízo de outras que o referido órgão ambiental venha a realizar (fls. 115/118).

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Procedimento Preparatório Nº 1.33.000.002419/2018-37. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.002419/2018-37 versando sobre possível ilegalidade referente à ausência dos Procuradores Federais nas audiências previdenciárias na Justiça Federal/SC, no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 1ª CCR. PATRIMÔNIO PÚBLICO. POSSÍVEL ILEGALIDADE PELA AUSÊNCIA DE PROCURADORES FEDERAIS EM AUDIÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA FEDERAL/SC. ;
- b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 138, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 664, 665, 686 e 687, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
37ª/Capinzal	Elias Albino de Medeiros Sobrinho (a partir de 25 de fevereiro)
21ª/Lages	Luciana Uller Marin (22 a 28 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
37ª/Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (25 de fevereiro de 2019 a 11 de fevereiro de 2021)
21ª/Lages	Fabrcio Nunes (22 a 28 de fevereiro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares (art. 127, caput e no art. 129, inciso III, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea b, e no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010), e:

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000075/2018-74, este órgão ministerial apura eventuais irregularidades praticadas pelo Incra tendo em vista denúncia de incorreções nas demarcações e distribuições de lotes do Assentamento São Lucas, localizado no município de Mirandópolis-SP;

CONSIDERANDO que, oficiado por diversas vezes, o Incra tem se quedado inerte;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000075/2018-74 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: José Junio de Oliveira Lourenço.

INVESTIGADO: Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

OBJETO: Apurar eventuais irregularidades praticadas pelo Incra tendo em vista a denúncia de incorreções nas demarcações e distribuições de lotes no Assentamento São Lucas, localizado no município de Mirandópolis-SP.

Ante o exposto, determino:

1 – O registro da presente portaria de conversão em Inquérito Civil, com as anotações de praxe no Sistema Único, observando-se a vinculação temática à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2 – A baixa dos autos ao Setor Jurídico desta Procuradoria da República para autuação da presente portaria de conversão em Inquérito Civil, seguida dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000075/2018-74.

Após, mantenha-se os autos em escaninho aguardando o transcurso do prazo fixado no despacho ministerial de fl. 19.

Transcorrido o prazo, sem resposta do Incra, venham os autos conclusos para nova deliberação.

GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000065/2018-49, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. Grupo Educacional Cruzeiro do Sul. Notícia de possíveis irregularidades em curso de Direito para carreira militar.”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000065/2018-49 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. oficie-se ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/ MEC, reiterando os termos do Ofício nº 1347/2018.

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) os elementos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.34.001.006397/2018-37,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.34.001.006397/2018-37, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: apuração de possíveis irregularidades na contratação dos funcionários Afonso Celso Bueno Monteiro, Renato Fregonezi Leandrini e Frederico Lopes Meira Barbosa Júnior pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, em desacordo com o Regimento Interno e com o Plano de Cargos e Salários implementado pelo conselho no ano de 2017.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: representação anônima.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Junte-se esta portaria aos autos acima indicados (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas normas de regência (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o prazo de tramitação deste inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação desta portaria de instauração.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

d) os elementos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.34.001.006045/2018-81;

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n.1.34.001.006045/2018-81, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apurar possível má gestão ou precariedade da infraestrutura aeroportuária (geradores e radares dos aeroportos de São Paulo), que causaram instabilidade de radares nos dias 19 e 20 de julho de 2018.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Exmo. Procurador da República Dr. Roberto Antônio Dassié Diana.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Junte-se esta portaria aos autos acima indicados (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas normas de regência (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o prazo de tramitação deste inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação desta portaria de instauração.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Autos n.º 1.34.043.000023/2018-11 - G

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.043.000023/2018-11, tem por objetivo verificar eventual ocorrência de violação à liberdade religiosa dos praticantes das religiões de matriz africana e profanação de seus templos praticados por pessoas de religião evangélica, inclusive dentro de órgãos públicos.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo colher elementos e informações para verificar a efetiva ocorrência de violação à liberdade religiosa dos praticantes das religiões de matriz africana e profanação de seus templos, inclusive dentro de órgãos públicos.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.043.000023/2018-11, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação da servidora Gracielle David Damásio, Assessora, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) Reitere-se o ofício nº 5493/2018 à Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena – CPPNI da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Governo de São Paulo, para que preste as informações requisitas no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de resposta. Considerando tratar-se da segunda reiteração, determino que a Assessoria deste Gabinete certifique nos autos contato com referido órgão, a fim de confirmar o recebimento do ofício, bem como no sentido de reafirmar por contato telefônico a urgência no encaminhamento das informações.

e) Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.002123/2016-80

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria para apurar apropriação de área de preservação ambiental (mangue situado na Rua Prof. Franco Freire, no Conjunto JK, no bairro Jabotiana) pela Autoescola Paraty, noticiada pela SEMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio do Relatório de Fiscalização Ambiental n. 061/2015 (f. 02-04).

Pontuaram os técnicos da SEMA que o empreendimento situado sobreposto à APP é de “posse” da Autoescola Paraty, e que, devido à apropriação indevida, deveria ser demolido. Foi observado que o espaço é utilizado para estacionamento e treinamento de condutores para veículos longos (caminhões e ônibus), sendo que o prédio permaneceu alugado ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), por vários anos. Concluíram pela notificação da Autoescola Paraty, a fim de apresentar escritura do imóvel, licença ambiental, certidão de uso e ocupação do solo e alvará de construção, bem como encaminhar o caso ao Ministério Público.

Solicitadas informações por meio do ofício n. 1073/2016, o Centro de Formação de Condutores Paraty, por seu representante, esclareceu, inicialmente, que não houve ocupação irregular ou apropriação indevida da área de preservação permanente, nem desrespeito à legislação ambiental vigente à época da compra. Justificou que o terreno em questão possuía histórico desde a formulação do projeto de construção do Conjunto Sol Nascente e JK, com diversos proprietários anteriores e, desde 2009, estava registrado e escriturado em nome do atual proprietário, o sr. Edmilson Santos de Mendonça. Acrescentou que o terreno é parte remanescente de uma área maior, de 8.391 metros quadrados, desmembrada para instalação de um loteamento, devidamente autorizado pela EMURB e ADEMA em 2000, com a licença de instalação n. 106/2000. Destacou ainda que a PGM, na época, solicitou algumas informações sobre o projeto, oportunidade em que o sr. Edmilson informou, em 2007, que, em 18/03/2002, foi concluído o parecer técnico de todos os fatos decorrentes do processo de aprovação de loteamento, protocolado junto a EMURB. Afirmou ainda que a implantação do loteamento em questão foi requerida pela empresa formada pelo consórcio AC/ATLAS/NENA MARY, que o terreno ocupado era originalmente de propriedade do sr. Rabelo Leite e foi adquirido da empresa OMEGA, responsável pela execução de obra dos conjuntos JK e Sol Nascente. Destacou que a SEPLAN havia informado que toda a área adquirida pelo consórcio era de propriedade de terceiros e não fazia parte do “cinturão verde” dos conjuntos JK e Sol Nascente. Ressaltou que a área em questão é de propriedade particular, estando desde 31/03/1977 dentro da planta de construção do Conjunto Sol Nascente, quando foi liberado pela Prefeitura, através da Divisão de Urbanismo. Esclareceu que o imóvel estava conforme os moldes autorizados, com todos os impostos e taxas em dia (IPTU sob inscrição n. 290.101.611.00000-1 e certidão de uso de ocupação do solo (f. 13-18).

Com relação aos aspectos apontados pela SEMA no Relatório de Fiscalização Ambiental, destacou que a Figura 3 tratava do acúmulo de resíduos ao qual não deu causa, vez que referentes ao uso do local como canteiro de obras pela construtora Celi para a execução do Viaduto Manuel Celestino Chagas, com autorização da Associação de Moradores (AMCSNJK). Aduziu ainda que foi celebrado contrato de locação com a construtora para recebimento e fabricação de vigas e pilares da obra, para funcionar como dormitório dos funcionários, fato constatado pela SEMA no bojo do procedimento instaurado pelo MPE. Quanto à figura 4, informou que se tratava de tubulação de 40 milímetros, utilizada somente para limpeza de mãos, não sendo lançados dejetos fecais ou outros prejudiciais ao meio ambiente, comunicando ainda que foi retirada desde a primeira notificação da SEMA. Quanto à figura 5, ressaltou que se tratava da vista do escritório, inclusa na área maior de 8.391 metros quadrados, autorizada pela EMURB e ADEMA, e que respeitou o recuo de 15 metros non edificandi da borda do Canal de esgoto. Acrescentou também que o prédio se referia a um alojamento de 20 metros quadrados, construído em 2000, para guardar ferramentas para implantação de loteamento e foi posteriormente adaptado em uma sala que servia exclusivamente de ponto de apoio a atividades ali executadas, como balizamento nas provas práticas. Relatou que foi informado, pela Manifestação Técnica – AJ016, que a Assessoria de Geoinformação havia modificado o entendimento sobre a forma de cálculo de APPs, deixando de usar como base de cálculo a largura média do leito regular da área específica de onde se pretendia demarcar a APP, o que acabou acarretando a diminuição da área de APP anteriormente demarcada. Destacou que a figura 6 demonstrava construção de uma praça, fruto do contrato com a AMCSNJK, real proprietária, devidamente registrado, com alvará de construção liberado pela EMURB e era uma construção de utilidade pública.

Solicitada a documentação de regularidade do imóvel, informou que não possuía certidão do uso e ocupação do solo da praça, já construída, nem licença ambiental da praça, por não ser terreno de propriedade do CFC Paraty, mas sim da Associação dos Moradores do Conjunto Sol Nascente e JK, por contrato e alvará de construção emitido pela EMURB, que autorizou a execução da construção. Quanto ao alvará de construção, destacou que não era necessário por não ter sido realizada nenhuma grande construção na área, mas mera adaptação, e a pequena construção se deu antes da compra do terreno. Em relação à licença ambiental do empreendimento, ressaltou que a ADEMA, órgão responsável pelo licenciamento à época da aquisição do empreendimento, e a EMURB, autorizaram os serviços da parte desmembrada da área de que o terreno fazia parte (f. 21-27).

Consultada a Superintendência de Patrimônio da União/SE, foi informado que a área era considerada presumivelmente da União (fl. 30-32).

Em reunião realizada no dia 10/04/2018 (f. 43-45), o Sr. Edmilson Santos informou que a empresa possuía escritura do terreno onde implantou o pátio de manobras e que, em parceria com a associação, foi feita a praça em frente ao seu terreno; que a única edificação existente era uma sala de 16 metros quadrados e não pediu autorização para pavimentar o terreno. Informou que o terreno fazia parte de uma área total de 8 mil metros quadrados, que o antigo proprietário construiu um loteamento na metade do terreno e a outra metade foi adquirida por ele. A representante da SEMA informou que a área foi identificada, em parte, como de APP e estava em andamento, no órgão ambiental, estudo sobre a possibilidade de se efetuar a regularização fundiária do terreno da empresa. Os representantes da EMURB informaram que o terreno do CFC Paraty realmente era da empresa responsável pela construção das casas do loteamento, que a construção existente no terreno da empresa não foi licenciada e que existia um processo em andamento na EMURB, mas ressaltou a necessidade de manifestação prévia dos órgãos competentes para a efetiva liberação. O representante do CFC Paraty informou também que não tinha conhecimento de que seu terreno era de domínio da União e de APP, que não havia pedido de autorização para pavimentar a área, pois imaginou ser necessário pedir autorização apenas em caso de construção vertical e não de pavimentação. O representante da SPU/SE ressaltou que a pavimentação também era um tipo de ocupação do solo, motivo pelo qual era necessária autorização dos órgãos competentes antes de a empresa fazer o seu pátio de manobras. O sr. Roberto, morador do Conjunto Sol Nascente, informou que foi firmado contrato de comodato para a empresa Paraty cuidar da praça, que a comunidade reclamava da lixeira antes existente no local, mas tal fato foi resolvido após a construção da praça e que, quando o sr. Edmilson adquiriu o terreno, já haviam outras construções no mesmo alinhamento do canal existente na área. O representante da Associação de Moradores confirmou que a associação fez um contrato de comodato de 10 anos com o CFC Paraty para a manutenção da praça. O representante da SPU sugeriu que os órgãos envolvidos se reunissem e depois apresentassem, à Procuradoria, as medidas que deveriam ser adotadas para

regularizar a área e compensar o meio ambiente degradado. O proprietário do CFC informou que a pavimentação ocorreu em 2011 e a praça foi construída em 2014. Foi concedido o prazo de 30 dias para a SEMA se manifestar sobre a situação da área e de recuperação ambiental.

Em 29/05/2018, a SPU/SE forneceu cópia da ata de reunião ocorrida na Superintendência entre a SEMA, a EMURB, Autoescola Paraty e SPU/SE (f. 49-51).

Em 19/06/2018, foi fornecida cópia da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta para o Diretor-Geral do CFC Paraty, para análise e assinatura em data posterior.

Foi designada reunião para o dia 14/09/2018 com o representante da empresa para se firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, cuja minuta consta às f. 55-57, mas o mesmo não compareceu (f. 61). Designou-se nova data para a reunião.

Em reunião realizada no dia 12/02/2019, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2019 - 1º Ofício com o Centro de Formação de Condutores Paraty, representado pelo sr. Edmilson dos Santos, para recuperação da área degradada e ocupada pela empresa (f. 64-69). Na oportunidade, o representante da empresa e sua advogada informaram que a área foi cercada e que o solo já estava sendo preparado para o plantio, o que somente poderia ser feito quando começasse o período chuvoso. Acrescentaram que foi protocolada, na SPU/SE, a documentação necessária para regularizar a ocupação da área da União e, na SEMA, a documentação relativa ao PRAD. Por fim, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação, na Procuradoria, do contrato social da empresa e documentação exigida no TAC.

Ante o exposto, não havendo outras medidas a adotar, promovo o arquivamento deste procedimento.

Providencie-se a digitalização dos documentos de folhas 02-04, 21-27, 43-45 e 64-68, para instauração de procedimento administrativo destinado a acompanhar o cumprimento do TAC n. 001/2019 - 1º Ofício, devendo ser juntado aos presentes autos o respectivo comprovante.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Regimento Interno Administrativo do MPF, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382/2015, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República Álvaro Lotufo Manzano, matrícula nº 569, para realizar as audiências designadas ao membro titular do escritório único da Procuradoria da República no Município de Gurupi no dia 26 de fevereiro de 2019.

Dê ciência via sistema Único. Publique-se.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador-Chefe

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001227/2013-97

Trata-se de inquérito civil instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na implantação, na estrutura física, na organização, nos recursos humanos, na gestão e na execução de programas de assistência social, desenvolvidos nos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS) do Município de Porto Nacional/TO.

Considerando que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a sua tramitação, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Em seguida, voltem os autos conclusos para possível arquivamento.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 40/2019
Divulgação: terça-feira, 26 de fevereiro de 2019 - Publicação: quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação